

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

FERNANDA TADINI RIBEIRO

**A SAÚDE MENTAL RELACIONADA AO TRABALHO NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

CAMPINAS

2025

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS HUMANAS, JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
FERNANDA TADINI RIBEIRO

A SAÚDE MENTAL RELACIONADA AO TRABALHO NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu*
em Direito da Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais da
Pontifícia Universidade Católica de Campinas como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito

Orientador: Prof. Dr. Silvio Beltramelli Neto

CAMPINAS
2025

Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI
Gerador de fichas catalográficas da Universidade PUC-Campinas
Dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Ribeiro, Fernanda Tadini

R484s

A saúde mental relacionada ao trabalho no sistema interamericano de proteção de direitos humanos / Fernanda Tadini Ribeiro. - Campinas: PUC-Campinas, 2025.

119 f.

Orientador: Silvio Beltramelli Neto.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito. Programa de Pós Graduação stricto sensu em Direito. , Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2025.
Inclui bibliografia.

1. Saúde mental relacionada ao trabalho. 2. Sistema interamericano de Direitos Humanos. 3. Direitos Humanos. I. Beltramelli Neto, Silvio . II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Faculdade de Direito. Programa de Pós Graduação stricto sensu em Direito. . III. Título.

FERNANDA TADINI RIBEIRO
A SAÚDE MENTAL RELACIONADA AO TRABALHO NO
SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE
DIREITOS HUMANOS

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada pela Banca Examinadora.

APROVADA: 10 de dezembro de 2025.



DR. SIDDHARTA LEGALE (UFRJ)



DR. PETER PANUTTO PANONT (PUC-CAMPINAS)



DR. SILVIO BELTRAMELLI NETO – Presidente (PUC-CAMPINAS)

Dedico todo o esforço colocado neste trabalho ao menino que - de engraxate, a professor, a médico - trabalhou a vida toda em prol do bem-estar daqueles ao seu redor. Obrigada, pai.

“(...) Selva de pedra, menino microscópico
O peito gela onde o bem é utópico
É o novo tópico, meu bem
A vida nos trópicos
Não tá fácil pra ninguém

É o mundo nas costas e a dor nas custas
Trilhas opostas, la plata ofusca
Fumaça, buzinas e a busca
Faíscas na fogueira bem de rua, chamusca

Sono tipo slow blow, onde vou, vou
Leio Volvo, e até esqueço quem sou, sou
Calçada, barracos e o bonde
A voz ecoa sós mas ninguém responde (...)”

(Emicida, 2015)

RESUMO

As relações de trabalho possuem um papel fundamental na construção da sociedade. Seja através do trabalho manual ou do trabalho intelectual, fato é que não se pode pensar em uma noção sustentável de desenvolvimento sem discutir esse tipo de atividade e seus efeitos no ser humano. A Organização Mundial da Saúde e a Organização Internacional do Trabalho vêm, cada vez mais nos últimos anos, chamando a atenção das instituições nacionais e internacionais para a seriedade dos efeitos que o ambiente de trabalho e a sobrecarga laboral podem causar à saúde mental dos indivíduos. A chamada síndrome de “burnout”, decorrente do estresse crônico no trabalho, já foi oficialmente reconhecida como doença pela OMS, tendo sido incluída no capítulo de problemas associados ao emprego ou ao desemprego. Além disso, estima-se que, anualmente, cerca de 12 bilhões de dias de trabalho são perdidos por conta dos transtornos de ansiedade e depressão, sendo essa última apontada como a principal causa de incapacidade para o trabalho. Diante de tal cenário, fica clara a urgência de se estabelecer discussões e elaborar medidas eficazes para tratar da saúde mental no trabalho. Nesse sentido, no que tange à proteção internacional de Direitos Humanos, sem prejuízo aos esforços empregados pelas instituições do Sistema Global de Proteção, parece também pertinente expandir os estudos acerca do tema para analisar como têm se posicionado os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, considerando as particularidades que impactam as esferas sociais, econômicas e políticas de diferentes recortes geográficos ao redor do globo. A presente pesquisa, de natureza eminentemente exploratória, com emprego de metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, se propõe a contribuir para o estudo dessa temática a partir do recorte do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, buscando compreender como - e se - a Saúde Mental Relacionada ao Trabalho (SMRT) está sendo abordada nas atividades dos dois Órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Com isso, espera-se contribuir com as reflexões sobre o engajamento do SIDH acerca da SMRT.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Trabalho Decente. Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Saúde Mental Relacionada ao Trabalho.

ABSTRACT

Labor relations play a fundamental role in the construction of society. Whether through manual labor or intellectual work, the fact is that we cannot think of a sustainable notion of development without discussing this type of activity and its effects on human beings. In recent years, the World Health Organization and the International Labor Organization have increasingly drawn the attention of national and international institutions to the serious effects that the work environment and work overload can have on people's mental health. The so-called "burnout" syndrome, resulting from chronic stress at work, has now been officially recognized as a disease by the WHO, and has been included in the chapter on problems associated with employment or unemployment. In addition, it is estimated that around 12 billion working days are lost every year due to anxiety and depression disorders, the latter being the main cause of incapacity for work. Given this scenario, it is clear that there is an urgent need to discuss and develop effective measures to deal with mental health at work. In this sense, with regard to the international protection of human rights, without prejudice to the efforts made by the institutions of the Global Protection System, it also seems pertinent to expand studies on the subject to analyze how the Regional Human Rights Protection Systems have positioned themselves, considering the particularities that impact the social, economic and political spheres of different geographical areas around the globe. This research, which is eminently exploratory in nature and uses bibliographic and documentary research methodology, aims to contribute to the study of this issue from the perspective of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, seeking to understand how - and if - Work-Related Mental Health (WRMH) is being addressed in the activities of the two bodies that make up the Inter-American System for the Protection of Human Rights (IACHR), namely: the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). With this, we hope to contribute to reflections on the IACHR's engagement with the SMRT.

Keywords: Human Rights. Decent Work. Inter-American System for the Protection of Human Rights. Work-Related Mental Health.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – Relatórios com menção à “Trabalho”, “saúde”, “saúde mental” e “SMRT”	52
GRÁFICO 2 – Relatórios de petição sobre “trabalhadores” x menções à “saúde”	60
GRÁFICO 3 – Relatórios de petição sobre “trabalhadores x temas abordados	61
GRÁFICO 4 – Relatórios que mencionam saúde mental x Relatórios que não mencionam saúde mental	67
GRÁFICO 5 – Relatórios anuais que mencionam saúde mental x temas abordados	68
GRÁFICO 6 – Precedentes da Corte que mencionam saúde mental x temas abordados	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

COVID-19 - Coronavirus Disease 2019

DADDH - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEА - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PPGD - Programa de Pós-Graduação em Direito

SMRT - Saúde Mental Relacionada ao Trabalho

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. METODOLOGIA	15
3. REGIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: O papel do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos como ferramenta de proteção regional	19
3.1 Papel dos Sistemas Regionais na proteção dos Direitos Humanos	19
3.2 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos	23
4. O TRABALHO DIGNIFICA O HOMEM? A Saúde Mental Relacionada ao Trabalho, sua relação com a dignidade da pessoa humana e com o dever de proteção	26
4.1 Trabalho decente - Trabalho e saúde enquanto direitos humanos e objetos de proteção internacional	26
4.2 A saúde mental relacionada ao trabalho: Contexto histórico e teórico	38
5. SAÚDE MENTAL RELACIONADA AO TRABALHO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	51
5.1 Saúde mental relacionada ao trabalho nas normativas base do SIDH	51
5.2 Saúde mental relacionada ao trabalho na Comissão Interamericana de Direitos Humanos	56
5.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos: história e atuação	56
5.2.2 Relatórios de petição	60
5.2.3 Relatórios Anuais	67
5.3 Saúde mental relacionada ao trabalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos	71
5.3.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos: história e atuação	71
5.3.2 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos	73
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS DOCUMENTOS ANALISADOS	83
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90
ANEXOS	105

1. INTRODUÇÃO

O trabalho na organização social, política e econômica das sociedades contemporâneas se apresenta como uma engrenagem central, sem a qual a concepção de sociedade torna-se quase impossível.

Mais do que uma atividade econômica, o trabalho constitui elemento estruturante da vida em comunidade, influenciando a constituição subjetiva dos indivíduos e a forma com a qual eles se inserem na sociedade, de modo que, analisar criticamente os impactos do trabalho em suas vidas e saúde, torna-se imprescindível ao desenvolvimento humano e social.

Todavia, o estabelecimento cada vez mais imponente do modelo neoliberal enquanto estrutura sociopolítica dominante tornou necessário notar que a centralidade do trabalho extrapola a esfera individual do trabalhador. Dentro desse modelo, pautado em uma ideologia de mercantilização em massa, a atividade laboral se apresenta - antes de mais nada - como mercadoria.

O enfoque massivo no crescimento econômico somado à atribuição de princípios mercadológicos aos aspectos sociopolíticos das atividades laborais, acabou por apagar do trabalho seu papel enquanto meio de subsistência de **pessoas** para reescrevê-lo com destaque para seu papel enquanto meio de “subsistência” do **capital**.

Assim, o problema surge na medida em que a noção, muitas vezes arbitrária, de “desenvolvimento econômico”, limita o trabalho à figura de uma simples engrenagem econômica e, nesse contexto, seu papel enquanto garantidor da subsistência, subjetividade e dignidade do indivíduo - reconhecidos até então como cerne da definição - fica relegado a um segundo plano ou então desaparece por completo das discussões.

A sobreposição do lucro à preservação da dignidade do trabalhador, despe este último de sua qualidade enquanto pessoa humana, substituindo-a por uma concepção de valor meramente mercadológica, o que torna o trabalho um espaço com potencial de ocasionar sofrimento, tensão e adoecimento.

Nas palavras dos Professores Ricardo Antunes e Luci Praun (2015), o meio ambiente laboral vem sendo responsável por índices crescentes de sérias lesões e doenças, tanto no âmbito físico quanto mental do indivíduo trabalhador:

A implantação de programas de qualidade total, dos sistemas just-in-time e kanban, além da introdução de ganhos salariais vinculados à lucratividade e à produtividade (de que é exemplo o programa de participação nos lucros e resultados — PLR), sob uma pragmática que se adequava fortemente aos desígnios neoliberais, possibilitou a expansão intensificada da reestruturação produtiva, tendo como consequências a flexibilização, a informalidade e a profunda precarização das condições de trabalho e vida da classe trabalhadora brasileira.

Parte dos efeitos desse processo materializa-se, conforme indicam diferentes pesquisas, na relação direta entre trabalho terceirizado e alta incidência de acidentes de trabalho, inclusive aqueles que resultam no óbito do trabalhador. Outra manifestação, bastante significativa, diz respeito aos adoecimentos com nexos laborais, sobretudo aqueles relacionados às lesões osteomusculares e transtornos mentais.

As mudanças em curso nas últimas décadas vêm produzindo indicadores de acidentes e doenças profissionais cada vez mais altos, mesmo que, por conveniência política e econômica, impere a não notificação, que se expressa de forma ainda mais aguda no caso das doenças profissionais.¹

Tais impactos ficam ainda mais perceptíveis quando se analisa a lógica de dominação do indivíduo e a concepção do chamado “indivíduo neoliberal”, que, segundo Dardot e Laval (2016) nasce como um sujeito cautelosamente adestrado, por meio de ferramentas de manipulação psíquica, para se encaixar como trabalhador perfeito nos moldes neoliberais.

Os autores explicam que:

(...) Os sujeitos nunca teriam se ‘convertido’ de forma voluntária ou espontânea à sociedade industrial e mercantil apenas por causa da propaganda do livre-câmbio ou dos atrativos do enriquecimento privado. Era preciso pensar e implantar, ‘por estratégia sem estrategistas’ os tipos de educação da mente, de controle do corpo, de organização do trabalho, moradia, descanso e lazer, que seriam a forma institucional do novo ideal de homem, a um só tempo indivíduo calculador e trabalhador produtivo. (...) a nova normatividade das sociedades capitalistas impôs-se por uma normatização subjetiva de um tipo particular. Foucault forneceu uma primeira cartografia desse processo (...) o princípio geral do dispositivo de eficácia não é tanto, como se disse muitas vezes, um ‘adestramento dos corpos’, mas uma ‘gestão das mentes’(...)².

¹ ANTUNES, R.; PRAUN, L.. **A sociedade dos adoecimentos no trabalho**. Serviço Social & Sociedade, n. 123, p. 407–427, 02.jul. 2015.

² DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

A psique humana, portanto, especialmente dentro do modelo sociopolítico atual, surge como fator intrínseco ao trabalho, que maximiza sua lucratividade a partir da manipulação e desgaste das mentes dos trabalhadores.

Essa maximização da lucratividade traz consigo um paradoxo no qual a expansão econômica desenvolve e se alimenta da precarização social, particularmente acentuada em regiões política e socialmente vulneráveis, marcadas ainda pelo traço do colonialismo.³

Nesse contexto, o continente americano, com toda a herança colonial e ditatorial das nações que o compõem, se apresenta como região especialmente vulnerável para a exploração corpórea e mental dos trabalhadores, motivo pelo qual será utilizado como recorte territorial da presente dissertação, que se propõe a analisar como a saúde mental relacionada ao trabalho está sendo abordada pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Nas últimas décadas, organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) têm reiteradamente alertado para os efeitos do ambiente laboral na saúde mental dos trabalhadores.

A inclusão da síndrome de burnout na Classificação Internacional de Doenças da OMS⁴, como fenômeno diretamente relacionado ao trabalho, a publicação de trabalhos relevantes como os Guidelines para Saúde Mental no Trabalho⁵, são apenas alguns dos exemplos que reforçam a relevância do tema à nível internacional.

Embora a produção normativa do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos represente um avanço inegável, é igualmente necessário analisar os desdobramentos regionais dessa proteção, especialmente diante das desigualdades estruturais que afetam os diferentes contextos sociopolíticos do mundo.

³SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo**. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

⁴ WHO. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD)**. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases#:~:text=ICD-11%20Adoption-,The%20latest%20version%20of%20the%20ICD%2C%20ICD-11%2C%20was,1st%20January%202022.%20...> Acesso em: 13.set.2025

⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines on mental health at work**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>. Acesso em: 16 maio 2025.

Nesse sentido, esta dissertação propõe-se a examinar a forma com a qual o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), por meio da atuação de seus dois principais órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem abordado a saúde mental relacionada ao trabalho (SMRT) em sua produção normativa, deliberativa e informativa.

O objetivo da pesquisa é mapear e interpretar as manifestações do SIDH sobre saúde mental relacionada ao trabalho, buscando identificar eventuais avanços, lacunas e potencialidades na incorporação da SMRT como dimensão relevante da proteção regional de direitos humanos.

O uso do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos como recorte regional e sistêmico para analisar o tema “saúde mental relacionada ao trabalho”, evidencia a pertinência do presente trabalho frente ao Programa de Pós Graduação em que está sendo desenvolvida, bem como ao Grupo de Pesquisa CNPq “Saúde, Direitos Humanos e Vulnerabilidade” e à linha de pesquisa “Direitos Humanos e Cooperação Internacional” e ao projeto de pesquisa institucional ao qual o professor orientador está vinculado.

Ao analisar, metodologicamente, a forma com a qual a Saúde Mental Relacionada ao Trabalho (SMRT) está sendo abordada nas atividades da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), espera-se contribuir com reflexões sobre o engajamento do sistema regional interamericano quanto à proteção dos direitos humanos relacionados à saúde mental e trabalho.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa de natureza exploratória, calcada em análise documental com apoio em revisão bibliográfica, subsidiada por textos teóricos sobre a relação entre saúde mental e trabalho, bem como sobre o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A primeira etapa de pesquisa tem seu enfoque em compreender a relevância da regionalização da proteção dos direitos humanos, especialmente a regionalização no recorte do continente americano, por meio do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (SIDH).

O objetivo nessa etapa inicial é explorar a pertinência de um Sistema de Proteção voltado especificamente para o recorte geográfico americano, bem como compreender seus mecanismos de funcionamento, com enfoque na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A segunda etapa do trabalho, voltada à formação de um conhecimento basilar sobre o fenômeno pesquisado, consistiu na revisão bibliográfica a respeito da “saúde mental relacionada ao trabalho” (SMRT), com vistas à compreensão do atual estado da arte das pesquisas acerca do tema sob uma perspectiva interdisciplinar.

Para tanto, foram levantadas produções científicas publicadas, nos últimos dez anos, nas bases de periódicos Scielo, Scopus, PubMed e Portal de Periódicos da CAPES, vinculadas às seguintes áreas do conhecimento: Direito, Psicologia, Medicina, Sociologia, Ciências Sociais e Filosofia.

Foram eleitos os seguintes critérios de inclusão de artigos ao *corpus* bibliográfico a ser examinado: publicação em periódico científico com política editorial de revisão por pares; publicação realizada nos últimos 10 (dez) anos; SMRT expressamente integrante da análise do problema de pesquisa (não meramente citada, de forma tangencial, no resumo e/ou desenvolvimento do manuscrito).

A fim de justificar a análise do tema sob a perspectiva de um Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, nessa segunda etapa também foram exploradas considerações acadêmicas a respeito do “trabalho”, “dignidade da pessoa humana” e “direitos humanos”.

A terceira etapa de pesquisa consiste na busca de documentos deliberativos, normativos e informativos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre SMRT.

Para sua identificação, foram procedidas pesquisas por “palavras-chaves” nos sítios eletrônicos da OEA, da CIDH e da Corte IDH, seguindo critérios específicos considerando os aspectos formais e materiais de cada órgão e documento, conforme detalhado adiante.

Inicialmente, foi feita a análise da relação de declarações, convenções e os protocolos definidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos como sendo os principais instrumentos regentes do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos⁶, com o objetivo de compreender, as bases normativas do SIDH para a saúde mental relacionada ao trabalho.

Seguindo, para análise de documentos emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seguiu-se o seguinte caminho:

Verificou-se que o filtro disponibilizado na plataforma digital da CIDH não capta as palavras contidas no corpus dos arquivos, mas apenas aquelas de seus respectivos títulos.

Dessa forma, para realizar a análise da coletânea documental publicada pela CIDH, foram utilizados como documentos base os relatórios de petição e os relatórios anuais.

Para a análise dos relatórios de petição foram utilizadas as palavras-chave no campo de pesquisa: “saúde mental”; “saúde”; “trabalho”. Além disso, foi dado destaque à “outras menções pertinentes”, que consideram as expressões: psicológica(s)/o(s)", "psicossocial(ais)", "mental "; "sofrimento "; "psíquica ".

Considerando a extensão dos relatórios anuais publicados pela CIDH que, especialmente em suas versões mais recentes, conta com um número de páginas que tornaria inviável ou então pouco produtivo o uso das mesmas expressões

⁶ CIDH. Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>. Acesso em 16.mai. 2025.

utilizadas como filtro nos relatórios de petição, para analisar a SMRT nos relatórios anuais foram utilizadas como filtro as expressões "Salud mental"; "salud mental en el trabajo"; "bienestar laboral"; "psicológica(s)/o(s)" "psicossocial(les)".

Considerando que muitos relatórios anuais não estavam disponíveis em português, foi necessário utilizar as expressões em língua espanhola para a filtragem dos documentos.

Complementarmente, para análise de documentos emitidos pela Corte Interamericana de Derechos Humanos foi realizada consulta em seu próprio banco de dados jurisprudenciais da Corte I, disponível no sítio eletrônico oficial da Corte IDH.

O rol de documentos analisados para esta etapa da pesquisa foi obtido através da inserção da expressão “saúde mental” no filtro disponibilizado pela plataforma de consulta.

A expressão utilizada para o filtro foi escolhida por se mostrar a opção mais adequada diante do recorte temático da presente pesquisa e das limitações práticas no uso de outras possíveis expressões-chave.

Sobre as limitações que impossibilitaram o uso de outros filtros de pesquisa, explica-se: a expressão “saúde mental relacionada ao trabalho”, e suas derivadas como “saúde mental no trabalho”, “burnout” e “sofrimento mental relacionado ao trabalho”, retornaram um arcabouço documental nulo, com “0” documentos.

Adicionalmente, a expressão “trabalho”, por conta de sua vasta aplicabilidade gramatical, surtiu o efeito completamente oposto, retornando um número excessivamente alto de documentos. Foram “1208” arquivos, cuja análise seria inviável diante do limite temporal para a conclusão da pesquisa.

Um meio termo aceitável foi encontrado através do uso da expressão “saúde mental” como filtro de pesquisa, que se adequa ao recorte de estudo e resultou na indicação de 37 documentos no banco de dados de jurisprudência da Corte IDH⁷.

A quarta e última fase de pesquisa coincide com o exame do *corpus*

⁷ Corte IDH. **Banco de dados de jurisprudência**. Saúde mental. Disponível em <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA/%22sa%C3%BAde+mental%22>. Acesso em out.2025.

documental definitivo obtido na etapa anterior, a ser realizado conforme o procedimento de análise de conteúdo proposto por Laurence Bardin (1997, p. 95), conformado por três etapas: (i) pré-análise; (ii) exploração do material e (iii) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

Na etapa de pré-análise foram estabelecidos critérios de categorização e sistematização das informações obtidas com vistas à facilitação da exploração e do tratamento dos resultados,

Seguindo, na etapa de exploração do material, foi feita a avaliação do conteúdo do material sistematizado na pré-análise a partir dos conceitos de SMRT abordados no capítulo inicial da presente dissertação.

Por fim, os resultados obtidos foram tratados e interpretados de modo a responder ao problema de pesquisa por meio da identificação de convergências, divergências e especificidades de cada documento analisado quanto a manifestações que reportem diagnósticos, recomendações e regulações claramente pertinentes à SMRT.

3. REGIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: O papel do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos como ferramenta de proteção regional

3.1 Papel dos Sistemas Regionais na proteção aos Direitos Humanos

De acordo com o jurista Onuma Yasuaky, a coisa mais importante a qual se pode atribuir a condição de valor universal é o bem-estar da humanidade. Em suas palavras:

A meu ver, o valor mais importante e universal é o bem-estar material e espiritual da humanidade. Direitos humanos são uma específica — jurídica, individualista e moderna — formulação de um propósito universal para tal bem-estar. É nesse sentido, um meio, ao invés de um valor, para a realização desse valor proposto, isto é, o bem-estar da humanidade⁸

Sem prejuízo à pluralidade de entendimentos acerca dos marcos iniciais dos Direitos Humanos e dos esforços empregados para organizar sistematicamente uma estrutura voltada à preservação dos direitos básicos das pessoas, é amplamente aceito na didática do direito internacional que o contexto pós-segunda guerra mundial foi o marco histórico para as iniciativas da comunidade internacional na organização de mecanismos voltados à proteção dos direitos humanos.

Os resultados devastadores desse período da história humana, reverberados para uma pluralidade de nações ao redor do globo, serviu para mostrar que direitos básicos como a vida, a saúde, a dignidade e a liberdade em suas mais diversas formas não estavam tão garantidos como se poderia pensar e - ao contrário - ficaram suscetíveis a violações forma ampla e massiva em espaços que, até então, eram pensados como já muito bem desenvolvidos no que tange à aplicação e regulamentação do Direito.

Nesse contexto, em dezembro de 1948, ocorre a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu conteúdo, carregava não apenas normativas e diretrizes de conduta pública internacional, mas a manifestação

⁸ Direito internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI. Trad. Jardel G. A. Ferreira et. al. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 250

uníssona das Nações quanto ao desejo de preservar a paz mundial contra ataques sistemáticos como os que ocorreram na década de 1940, durante a Segunda Guerra.

A intenção da Declaração fica evidente nas palavras registradas já logo no preâmbulo do documento, que declara ser “(...) essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão (...)”.⁹

Vale notar que, ao mesmo tempo em que formaliza o rol de direitos garantidos a todos os seres humanos, a DUDH expressamente registra o direito das pessoas em terem as garantias ali expressas como objeto de proteção internacional:

Artigo 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.¹⁰

A Comunidade Internacional, amparada na figura da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Declaração Universal de Direitos Humanos, passou então a organizar uma estrutura Global voltada à proteção dessa gama de direitos, deixando aberto o caminho para que outras organizações fizessem o mesmo movimento.

Nesse sentido, o art. 52 da Carta da ONU registra de maneira expressa o incentivo para o desenvolvimento e a consolidação de estruturas internacionais regionais voltadas à proteção dos direitos humanos:

ARTIGO 52 - 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas (...).¹¹

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 maio 2025.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 maio 2025.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>.

Acesso em: 02.nov. 2025

A abertura indicada pela Organização das Nações Unidas, nesse momento de movimentação internacional conjunta para discussão dos direitos humanos, foi de significativa pertinência para robustecer o Sistema de Proteção desses direitos.

Isso porque, somada à importância do Sistema Global na garantia e preservação dos direitos humanos, as particularidades regionais presentes ao redor do mundo trazem consigo a necessidade de que as discussões acerca desses direitos ocorram a partir de óticas mais especializadas para a realidade de certos recortes geopolíticos.

Nesse sentido, em paralelo ao Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, surgem os Sistemas Regionais de Proteção que, como é possível desprender da disposição contida no artigo 52 da própria Carta da ONU, não são de maneira alguma incompatíveis com o sistema onusiano, muito pelo contrário.

Conforme indicado pela *Commission to Study the Organization of Peace* os sistemas regionais e o sistema global são complementares e mutuamente úteis, uma vez que tratam de sistemáticas cujo funcionamento converge no conteúdo normativo de instrumentos internacionais similares em princípio.¹²

A mesma Comissão explica ainda que, se de um lado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é promulgada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações, de outro lado, os instrumentos regionais devem ir além disso, cabendo a eles adicionar novos direitos e aperfeiçoar outros, levando em consideração as peculiaridades de uma mesma região ou entre uma região e outra.

A existência de problemáticas que se manifestam de maneira particular nas diversas regiões do globo, conforme as especificidades culturais, históricas e políticas de cada contexto, justificam a criação de sistemas regionais em complemento à atuação do sistema global.

Nesse sentido, vale ressaltar a reflexão de Christof Heyns e Frans Viljoen:

¹² Regional promotion and protection of human rights: twenty-eighth report of the Commission to Study the Organization of Peace, 1980. In Steiner, material do curso Internacional Law and Human Rights, Harvard Law School, 1994. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (org). O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2000.

Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando numa aceitação mais espontânea, e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações. (...) Um efetivo sistema regional pode conseqüentemente complementar o sistema global em diversas formas¹³

Foi precisamente no escopo da busca em viabilizar a atuação de organismos internacionais capazes de operar de modo mais eficaz diante das singularidades regionais que, ainda que mantenham um escopo plurilateral, o direito internacional dos direitos humanos passou a estruturar sistemas regionais dotados de normas e mecanismos próprios.

Atualmente, identificam-se três grandes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: o sistema africano, o sistema europeu e o sistema interamericano, sendo este último o objeto da análise subsequente.

Da tríade supramencionada, a presente pesquisa seguirá a partir do recorte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destrinchado em mais detalhes no tópico subsequente.

¹³ Christof Heyns e Frans Viljoen, An overview of human rights protection in Africa, South African Journal on Human Rights, p. 423.

3.2 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

A relevância do estudo sob a ótica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos se justifica - a uma - pelo recorte regional da autoria e do Centro de Estudos do presente trabalho e - a duas - pelas características históricas da região que, como bem explica a Profa. Flávia Piovesan, tornam aqueles que ali se encontram particularmente vulneráveis a terem seus direitos humanos violados.

Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.¹⁴

No que se refere especialmente às relações de trabalho, objeto de recorte material da presente dissertação, o aspecto regional do sistema interamericano teve sua importância reforçada na sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fazenda Brasil Verde vs Brasil*. Na sentença, a Corte registrou que não passa inadvertido para um juiz interamericano que as formas análogas e contemporâneas de escravidão, tem origem e consequência na pobreza, na desigualdade e na exclusão social, repercutindo nas democracias substantivas dos países da região:

(...) Deste modo, a análise da experiência interamericana de proteção de direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais) demanda que sejam consideradas as peculiaridades da região, já que a América Latina é a região com o mais alto grau de desigualdade no mundo. (...)¹⁵

Além da assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que representou a inauguração do Sistema Global, o ano de 1948 também foi o marco temporal para a promulgação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, base para a criação do sistema interamericano de direitos humanos.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.147.

¹⁵ Corte IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C Nº 318, par. 110. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 13.set. 2025

Este mesmo ano também se destacou pela adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), documento fundacional da entidade, cujo propósito consiste na promoção da paz, da segurança continental, da democracia e da observância dos direitos humanos.

Pouco mais de uma década adiante, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos robusteceu sua estrutura com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Inicialmente concebida como órgão provisório, a Comissão obteve maior autonomia com a assinatura do Protocolo de Buenos Aires, em 1967, passando a atuar como principal instância de proteção no âmbito do sistema.

Pouco depois, em 1969, foi celebrada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

Referido Pacto, fortemente influenciado por normas internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, não apenas introduziu um extenso catálogo de direitos, como também instituiu mecanismos voltados à responsabilização dos Estados membros por eventuais violações aos direitos ali descritos.

Destaca-se também, em 1979, a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que nasce competência dupla, de emitir pareceres consultivos (competência consultiva) e de julgar casos contenciosos (competência contenciosa), fortalecendo a estrutura institucional do sistema.

A OEA, enquanto organização internacional de caráter político, mantém o diálogo entre os Estados membros e assegura o financiamento da Comissão e da Corte, responsáveis pela interpretação e aplicação dos instrumentos normativos do sistema interamericano, cujos órgãos desempenham funções interdependentes.

Apesar das críticas que lhe são dirigidas, notadamente quanto à limitação do acesso direto de indivíduos à Corte e à eficácia prática de suas decisões, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos configura um instrumento de inegável relevância na promoção e tutela dos direitos fundamentais nas Américas, sendo certo que, desde sua origem, vem progressivamente aperfeiçoando seus mecanismos institucionais.

Entre os avanços mencionados, cumpre sublinhar a reforma do regulamento da CIDH que, em 2001, estabeleceu a remessa automática de casos à Corte Interamericana quando constatado o descumprimento de suas recomendações por parte dos Estados, salvo decisão contrária da maioria dos comissionados.

Ademais, em 2015 foi instituída a Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentença no âmbito da Corte, com a finalidade de monitorar a efetividade das decisões judiciais mediante solicitação de informações aos Estados e articulação com a CIDH e os representantes das vítimas.

Dessa forma, o SIDH revela-se um componente essencial para a proteção dos direitos humanos nas Américas, tanto no que se refere à construção normativa dos Estados quanto ao empoderamento de comunidades e grupos sociais, conforme sintetiza Soares¹⁶:

Apesar dos desafios de implementação de decisões, oscilações dos contextos internos dos países e certo descrédito de alguns judiciários nacionais em relação ao direito interamericano, pode-se concluir com segurança que o SIDH apresenta importância crucial na região, e possui efeitos concretos na construção de suas constituições e legislações internas, no empoderamento das comunidades e movimentos sociais, e no estabelecimento de princípios e padrões mínimos de proteção, os quais tornam mais difícil o retrocesso de direitos humanos na América Latina.

É considerando a carga histórica e pertinência temática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que a presente dissertação se propõe a utilizá-lo como recorte temático à análise da Saúde Mental Relacionada ao Trabalho.

¹⁶ SOARES, Andressa Oliveira. Direitos Humanos e Empresas no Sistema Interamericano. Editora Dialética, 2021, p. 77.

4. O TRABALHO DIGNIFICA O HOMEM? A Saúde Mental Relacionada ao Trabalho, sua relação com a dignidade da pessoa humana e com o dever de proteção

4.1 Trabalho Decente - Trabalho e saúde enquanto direitos humanos e objetos de proteção internacional

Compreendida como a qualidade que garante a todo ser humano o direito às condições existenciais mínimas para uma vida saudável¹⁷, a dignidade da pessoa humana se relaciona com o trabalho enquanto elemento necessário, mas nem sempre presente.

Para o indivíduo “comum”, excluídos os casos excepcionais daqueles que gozam de riquezas adquiridas através de heranças, fortunas do acaso ou que vivem em contexto sociais isolados do restante do modelo social padrão, é seguro dizer que os resultados de seu trabalho determinam diretamente sua capacidade de prover, para si e para sua família, o acesso aos recursos materiais necessários à sua sobrevivência.

Nesse sentido, a redação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem¹⁸, reconhece o trabalho em duas esferas - como direito e como dever. O artigo XIV do dispositivo define que “toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação”, mas é seguido logo mais adiante pelo artigo XXXVII, cujo conteúdo determina que “toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter os recursos para a sua subsistência ou em benefício da coletividade”.

O impacto direto do trabalho na esfera material e subjetiva das pessoas, atribui à atividade laboral uma considerável influência na psique daqueles que dela dependem para garantir sua sobrevivência, tendo, portanto, o potencial de reforçar e/ou deteriorar a saúde mental do trabalhador.

Sem a pretensão de definir a forma “correta” e inquestionável para o conceito

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2019. p.32

¹⁸ CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 16.mai. 2025

de trabalho e todas as suas compreensões ao longo da história - tarefa que se mostraria quase tão pretenciosa quanto improdutivo, diante das inúmeras discussões teóricas e acadêmicas acerca do tema - para os fins da presente pesquisa, serão expostos alguns dos conceitos já registrados.

Começando pela antiguidade clássica, Aristóteles ressoava o pensamento grego da época ao registrar que o trabalho era tinha o potencial de elevar a alma do indivíduo na medida em que refletia sua manifestação criativa, porém passava a ser vil quando exercido de forma penosa, braçal, tolhido de independência e racionalidade.¹⁹

Segundo o filósofo, o trabalho sem o uso da razão e criatividade se contrapõe à liberdade, pois sujeita o indivíduo à matéria de modo a torná-lo um mero instrumento, um objeto, um escravo.

Traçando um paralelo entre o pensamento aristotélico e as dinâmicas trabalhistas atuais, valiosa a reflexão trazida pelo Prof. Hermano Roberto Thiry-Cherques, que, de maneira perspicaz, diz que o trabalho penoso e não criativo, que despoja o indivíduo de sua autonomia para servir como instrumento obediente, seria - aos olhos de Aristóteles - compreendido como uma monstruosidade ou, ao menos, como algo incompatível com a ideia de uma pessoa verdadeiramente livre.

(...) ele [Aristóteles] está dizendo (...) que escravizar um homem livre é agir contra-natura.

Transpondo para os dias de hoje a argumentação, significa dizer que obrigar, sob pena da execração pública e da miséria, uma pessoa autônoma, um ser humano livre, ao trabalho penoso e não criativo nos campos, nas fábricas e nos escritórios é uma monstruosidade. É supor que aquela pessoa, aquele trabalhador, ou é alguém que não tem condições intelectuais a não ser para obedecer, que é um escravo por natureza, ou, pior, que é um ser livre, que, contra a sua natureza, foi escravizado.²⁰

Ainda que não utilize a expressão “saúde mental” de forma direta, o pensamento de Aristóteles é pertinente para os fins da presente pesquisa na medida

¹⁹ THIRY-CHERQUES, H. R.. **O racional e o razoável: Aristóteles e o trabalho hoje**. Cadernos EBAPE.BR, v. 1, n. 1, p. 01–11, ago. 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/LTgTHJfkFVM8fZVgBsQWGzL/?lang=pt>. Acesso em: 13.set. 2025

²⁰ THIRY-CHERQUES, H. R.. **O racional e o razoável: Aristóteles e o trabalho hoje**. Cadernos EBAPE.BR, v. 1, n. 1, p. 01–11, ago. 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/LTgTHJfkFVM8fZVgBsQWGzL/?lang=pt>. Acesso em: 13.set. 2025

em que registra a relação entre a autonomia da mente e o trabalho do indivíduo livre, em oposição ao trabalho do escravo, que seria aquele reduzido à obediência e à instrumentalização do esforço.

Neste último, segundo Aristóteles, a racionalidade do trabalhador não é autônoma, mas uma mera extensão da mente e do corpo de seu mestre.²¹

Outra produção pertinente para o registro entre o papel da mente como ferramenta definidora da relação entre indivíduo e trabalho, é a de Max Weber que, em sua célebre obra “A ética protestante e o espírito capitalista”²² discorre sobre a influência da religião protestante nas dinâmicas laborais e no desenvolvimento do capitalismo.

Apesar de não ter uma autoria definida, o jargão “o trabalho dignifica o homem”, encontra perfeita subsunção na ideologia protestante explorada por Weber em seus estudos, a partir da qual se verifica a elevação do trabalho a uma atividade virtuosa, capaz de atribuir ao indivíduo o mérito da atenção divina.

A doutrina protestante, ao trazer a ideia de predestinação e afastar atalhos para conquistar um lugar no céu - a exemplo da compra de indulgências, no catolicismo - impulsionou os fiéis protestantes a uma corrida meritocrática, na qual precisavam provar serem merecedores da salvação através do esforço de seu trabalho.

A incerteza da salvação pessoal deve ter gerado um peso e uma angústia excessiva nos fiéis. A desumanidade extrema da doutrina pura levou o indivíduo a uma extrema solidão interior e estimulou o individualismo religioso. Não se podia esperar ajuda alguma, nem de Deus (deus absconditus), nem da Igreja (nenhum consolo era possível), nem da comunidade religiosa, pois cada puritano estava na mesma situação difícil; além disso, os membros da comunidade eram concorrentes aos raros lugares salvadores no céu. O efeito desse sistema de crenças devia ter sido uma fatalidade mas, de fato, esse sistema, ao contrário, desencadeou um desafio enorme: o trabalho encarnizado e o domínio do mundo²³

²¹ THIRY-CHERQUES, H. R.. **O racional e o razoável: Aristóteles e o trabalho hoje**. Cadernos EBAPE.BR, v. 1, n. 1, p. 01–11, ago. 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/LTqTHJfkFVM8fZVgBsQWGzL/?lang=pt>. Acesso em: 13.set. 2025

²² WEBER, Max. **Ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2. ed., rev. São Paulo: Thomson, 2009.

²³ MULLER, Hans Peter. Trabalho, profissão e “vocação”; o conceito de trabalho em Max Weber. In: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 246

Ao mesmo tempo em que impulsiona o indivíduo ao empreendedorismo e ao trabalho árduo - atividades atribuidoras de valor ao ser humano, segundo a ética protestante - esse mérito quase divino associado ao trabalho, é alavancado pelo que Muller chamada de “desumanidade extrema”, baseada no individualismo, na solidão e na angústia.²⁴

Os sintomas pontuados por Muller como resultado da ideologia protestante, são igualmente verificados na realidade do indivíduo trabalhador, independentemente da religião por ele adotada.

Dentre os inúmeros recortes a partir do qual é possível analisar o “trabalho”, a “saúde mental” e a relação entre eles, um que certamente merece especial atenção é o da dignidade da pessoa humana, na medida em que constitui qualidade inerente ao indivíduo, de modo que, retirar a dignidade das relações laborais seria negar ao trabalhador seu reconhecimento enquanto ser humano.

Ingo Wolfgang Sarlet explica que a dignidade implica um complexo de direitos e deveres fundamentais que, de um lado, devem proteger o indivíduo contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, e de outro, devem lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, bem como propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²⁵

Percebe-se portanto que a dignidade da pessoa humana possui uma relação direta com os direitos humanos (explicados em mais detalhes no capítulo anterior), na medida em que a ameaça à um desses direitos ou a impossibilidade de seu livre exercício, representa um entrave à própria dignidade e, dessa forma, aos parâmetros internacionalmente estabelecidos como base do funcionamento social.

O dever de proteção aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana é uma tarefa que compreende recortes multidisciplinares e, considerando o papel do trabalho na capacidade de subsistência e inserção social do ser humano, a relação

²⁴ MULLER, Hans Peter. Trabalho, profissão e “vocação”; o conceito de trabalho em Max Weber. In: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 246

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2019. p.32

da temática surge de forma clara.

Considerando as definições anteriores, o trabalho - pelo menos no contexto atual e para a maior parte da população vivendo no contexto sociopolítico majoritário - é o principal meio através do qual um indivíduo conquista sua subsistência.

Mesmo aqueles que não trabalham diretamente, ainda têm sua subsistência atrelada a esse tipo de atividade - seja a criança que ainda não trabalha, mas é sustentada pelos pais/tutores que trabalham, pessoas idosas ou incapacitadas. Senão pelo seu próprio trabalho, certamente é pelo trabalho de algum indivíduo que estamos hoje vivos.

Nessa linha de raciocínio, parece razoável concluir que o trabalho é meio necessário para conquistar as condições para uma vida digna, compreendida como aquela que possibilita ao indivíduo o aproveitamento de bem-estar e convívio social.

Todavia, essa atividade traz consigo uma dualidade importante. Se de um lado o trabalho pode ser usado para proporcionar ao indivíduo uma vida digna, ele também pode surgir como uma ameaça a essa dignidade.

Explicando melhor, significa dizer que o não acesso do indivíduo ao trabalho e/ou o não acesso a um trabalho que lhe proporcione condições de subsistência, saúde, segurança e inserção no meio social, viola diretamente os direitos humanos e distorce a própria função social do trabalho.

O trabalho sem garantias de saúde, segurança, remuneração e seguridade social, não serve como garantidor da dignidade humana, ao contrário.

É justamente por conta desse duplo potencial, que organizações especializadas no trabalho em direitos humanos de forma geral, fizeram movimentos para garantir que o tema fosse pauta de regularizações normativas e discussões no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, cabe trazermos a definição de trabalho decente definida pela OIT em 1999.

Atuante desde 1919, com seu surgimento ao final da Primeira Guerra, a

Organização Internacional do Trabalho, dentre seus feitos para a proteção dos direitos do trabalhador ao longo de sua existência, apresentou uma especial contribuição à temática em 1999, quando registrou o conceito de trabalho decente na 87ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT).

A concepção é definida pela OIT como o resultado da soma entre quatro objetivos estratégicos para a Agenda de Trabalho Decente, sendo estes (i) o respeito aos direitos no trabalho, especialmente aqueles definidos como fundamentais (a liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); (ii) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; (iii) a ampliação da proteção social; e (iv) o fortalecimento do diálogo social.²⁶

Complementarmente à concepção definida em 1999, em 2022, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 foi alterada pelos Estados Membros, para passar a incluir o direito ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável na relação de Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, elevando o status da Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981 (C155) e a Convenção do Quadro Promocional para a Segurança e Saúde Ocupacional, de 2006 (C187), para o trabalho decente

A alteração foi significativa e marca uma nova fase na valorização da saúde do trabalhador, uma vez que condições de saúde e segurança no trabalho foram colocadas como requisito essencial ao trabalho digno.

Apesar das disposições e movimentos oriundos da OIT por si só já legitimarem a relevância do tema à nível de proteção internacional, vale destacar que a discussão não se limita aos organismos especializados.

A Organização das Nações Unidas também possui disposições expressas que elevam o trabalho digno ao patamar de direito humano, reconhecendo

²⁶ OIT. **Memoria del Director-General: Trabajo Decente**. In: Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, OIT, p. 16, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 16.mai. 2025. <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/conheca-oit>

expressamente a relação entre ele e a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 23²⁷ registra que toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego:

Artigo 23°

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.
4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24°

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

No mesmo sentido, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê em seu artigo 6° que todo indivíduo tem o direito de ganhar a vida através de trabalho livremente escolhido, sendo dever dos Estados Membros garantir o pleno exercício desse direito.

Artigo 6°

§1. Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

§2. As medidas que cada Estados Membros no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais²⁸

²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 maio 2025.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%20e%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 05.abr.2025

Na comunidade internacional, o reconhecimento do tema reverbera de forma perene, com medidas internacionais de proteção aos direitos trabalhistas sendo estabelecidas até os dias atuais, a exemplo do registro de “trabalho decente e crescimento econômico” como o oitavo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU²⁹.

O feito é importante para registrar o contínuo reconhecimento do trabalho enquanto direito a ser protegido, na medida em que o insere como item em uma lista que registra elementos compreendidos pelas Nações Unidas como sendo os principais pontos para a garantia do desenvolvimento sustentável da humanidade.

Igualmente inserido na Agenda 2030 encontra-se o direito à “Saúde e bem-estar”, cujo reconhecimento enquanto direito humano, assim como para o “trabalho”, encontra amparo em organismos especializados a nível internacional, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como disposições expressas no âmbito das Nações Unidas.

No que tange ao Sistema Global, a Declaração Universal de Direitos Humanos prevê que toda pessoa deve ter assegurado seu direito à saúde e ao bem-estar:

Artigo 25°

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

²⁹ “(...) é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Busca também fortalecer a paz universal em um contexto de maior liberdade. Reconhecemos que erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Todos os países e todas as partes interessadas, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos determinados a libertar a humanidade da tirania da pobreza e da miséria e a curar e proteger o nosso planeta. Estamos determinados a dar os passos ousados e transformadores que são urgentemente necessários para conduzir o mundo a um caminho sustentável e resiliente. Ao embarcarmos nesta jornada coletiva, prometemos que ninguém será deixado para trás. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas que anunciamos hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Buscam dar continuidade aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e completar o que estes não alcançaram. Buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. São integrados e indivisíveis e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.(...) AGENDA 2030. ODS – **Objetivos de desenvolvimento sustentável**, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: 05.abr. 2025

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.³⁰

Na mesma linha, ainda dentro do sistema onusiano, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reforça a disposição, reconhecendo o direito de todos de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

Artigo 12

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

§2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

1. A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.
2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Importante notar que as normativas trazem disposições abrangentes, que não limitam o direito à saúde apenas como a condição de “não doente”. Mais do que isso, o que se verifica enquanto direito humano é o bem-estar físico e mental, que só pode ser garantido mediante uma pluralidade de garantias, desde assistência médica, segurança no emprego, saúde e segurança laboral, dentre os outros pontos registrados pelas normas destacadas.

É possível perceber, portanto, seja pela redação dos dispositivos contidos na DUDH e no PIDESC ou então pela inclusão do meio ambiente seguro e saudável na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, que a saúde e o trabalho são temas que, em muitos sentidos, caminham juntos e, dessa forma, merecem ser analisados a partir dessa relação.

³⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 maio 2025.

Um movimento nesse sentido já pode ser observado no contexto internacional, cabendo chamar especial atenção para os *Guidelines on mental health at work*³¹, elaborados em conjunto com a OIT para aprofundar a análise justamente acerca do tema objeto da presente dissertação - a saúde mental relacionada ao trabalho.

Os *guidelines* sobre saúde mental relacionada ao trabalho, publicados pela Organização Mundial da Saúde, pontuam que os principais distúrbios mentais, tais como a depressão e a ansiedade, geram para a economia um prejuízo estimado em um trilhão de dólares anuais, o que revela a impacto da temática a nível global.³²

Todavia, em que pese a necessidade de ter ciência da perspectiva economicista lançada sobre a discussão do trabalho e, mais especificamente, da saúde mental relacionada a ele, para os fins do presente trabalho, a análise da temática não se justifica por seu aspecto lucrativo, mas pelo inegável impacto da SMRT no que tange à dignidade da pessoa humana.

O que se busca é uma abordagem a partir de um olhar para a saúde mental relacionada ao trabalho como direito humano e, portanto, objeto de proteção internacional obrigatória por parte das instituições comprometidas com a garantia e preservação desses direitos.

A abordagem aqui proposta reivindica o enquadramento da SMRT no âmbito dos direitos humanos enquanto categoria jurídica universal, inalienável e indivisível, cuja proteção impõe obrigações internacionais aos Estados e organismos multilaterais comprometidos com a promoção da justiça social.

Trata-se, portanto, de um direito que transcende sua utilidade instrumental à economia ou à produtividade e se funda na garantia de condições existenciais mínimas de bem-estar físico, psíquico e social.

Essa dupla de objetivos traçados pela comunidade internacional, demonstra o intuito claro de reforçar o valor normativo da saúde e do trabalho enquanto

³¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Guidelines on mental health at work*. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>. Acesso em: 16 maio 2025.

³² WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines on mental health at work**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>. Acesso em: 16 maio 2025.

fundamentos do desenvolvimento humano e da justiça social.

A saúde mental relacionada ao trabalho, por estar situada na intersecção entre dois direitos fundamentais, deve ser compreendida como expressão legítima e autônoma do princípio da dignidade humana, especialmente considerando o reconhecimento da centralidade desta temática por parte de organismos internacionais especializados.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em suas *Guidelines on Mental Health at Work* (2022), e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na *Policy Brief on Mental Health at Work* (2022), destacam a necessidade de políticas públicas e empresariais voltadas à proteção da saúde mental no contexto laboral.

Os *Guidelines* publicados pela OMS (2022), cuidam de destacar o impacto que a localidade de um indivíduo pode causar em sua saúde mental relacionada ao trabalho:

Existe um consenso razoável sobre a influência de certos fatores de risco, também chamados de riscos psicossociais (3), na saúde mental no trabalho. A Caixa 1 lista alguns desses fatores de risco, mas há muitos outros riscos adicionais que podem ser específicos de determinados países ou profissões, e riscos emergentes são observados à medida que a cultura do trabalho muda ao longo do tempo ou como resultado de grandes eventos sociais (como uma pandemia global ou um conflito). Eventos em nível social influenciam a saúde mental e o trabalho. Recessões econômicas ou emergências provocam riscos como perda de emprego, instabilidade financeira, reestruturação organizacional, redução das oportunidades de emprego, aumento do desemprego e aumento do trabalho sem contratos de tempo integral ou formais³³

Os fatores de riscos psicossociais enfatizados pelas circunstâncias econômicas e históricas de determinados recortes geográficos revelam a pertinência de uma análise sobre SMRT para além do aspecto global de proteção de direitos humanos.

³³ “There is reasonable consensus on the influence of certain risk factors, also called psychosocial risks (3), on mental health at work. Box 1 lists some of these risk factors, but there are many additional risks which may be specific to certain countries or occupations, and emerging risks are seen as the culture of work changes over time or as the result of major societal events (such a global pandemic or conflict). Society-level events influence mental health and work. Economic recessions or emergencies elicit risks such as job loss, financial instability, organizational restructuring, reduced employment opportunities, increased unemployment, and increased work without full-time or formal contracts (...)”. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines on mental health at work**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>. Acesso em: 16 maio 2025. p 18.

É certo que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) não fica atrás do Sistema Global no que tange ao reconhecimento da saúde e do trabalho enquanto direitos imprescindíveis à manutenção da dignidade humana.

Nesse sentido, o artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos trata da garantia e preservação dos chamados DESCAs - direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, cujo arcabouço inclui o direito à saúde e ao trabalho.³⁴

Complementarmente, o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, Protocolo de San Salvador, traz ao SIDH disposições normativas expressas quanto à proteção do trabalho e da saúde como direitos humanos, com seus artigos 6 a 11, listando sucessivamente o dever de garantia ao trabalho; condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho; direitos sindicais; previdência social e saúde.³⁵

O conjunto de normativas e disposições pontuadas, parece refletir um consenso institucional quanto ao papel da “saúde mental” e do “trabalho” digno enquanto direitos humanos.

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 22.fev. 2025

³⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**, de 17 de novembro de 1988. San Salvador, El Salvador: OEA, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 22.fev. 2025

4.2 A saúde mental relacionada ao trabalho: Contexto histórico e teórico

Na década de 40, enquanto as discussões sobre saúde mental relacionada ao trabalho estavam enervando na Europa, mas especificamente na França, no Brasil - ainda que não expressamente sobre SMRT - a Dra. Nise da Silveira também estava contribuindo de algum modo para a discussão, através de estudos que demonstraram a capacidade terapêutica do trabalho artístico.

Silveira constatou que o trabalho artístico, em especial a pintura, tinha um efeito terapêutico sobre seus pacientes com transtornos mentais que, ao se expressarem artisticamente, conseguiam organizar com mais facilidade seu interior e, em paralelo, estabelecer uma relação melhor com o mundo exterior.³⁶

As imagens do inconsciente, objetivadas na pintura, tornavam-se passíveis de certa forma de trato, mesmo sem que houvesse nítida tomada de consciência de suas significações profundas. Lidando com elas, plasmando-as com suas próprias mãos, o doente as via, agora, menos apavorantes e, mais tarde, até inofensivas. Ficavam despojadas de suas fortes e desintegrantes cargas energéticas. (...)

Nesse sentido, visamos coordenar intimamente olho e mão, sentimento e pensamento, corpo e psique, primeiro passo para a realização do todo específico que deverá vir a ser a personalidade de cada indivíduo sadio. Na busca de conseguir esta coordenação, fazemos apelo às atividades que envolvam a função criadora existente, mais ou menos adormecida, dentro de todo indivíduo.³⁷

Necessário, todavia, ressaltar que os efeitos constatados pela Dra. Nise da Silveira surgem em um contexto particular, que não necessariamente se aplica à realidade geral do trabalho.

Os estudos realizados nesse caso emergiram de situações onde o trabalho era pensado para o bem-estar do indivíduo e não para o enriquecimento da instituição em que se encontrava.³⁸ O efeito terapêutico observado pressupunha,

³⁶ CASTRO, E. D. DE.; LIMA, E. M. F. DE A.. Resistência, inovação e clínica no pensar e no agir de Nise da Silveira. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 22, p. 365–376, maio 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Cv5FYpFCjDLL9gRTBqBCRDq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 07.jul. 2025

³⁷ SILVEIRA, N. **Imagens do inconsciente**. Rio de Janeiro: Alhambra, 1981. P.32

³⁸ Nise acreditava que caberia à terapêutica ocupacional parte importante na mudança no ambiente hospitalar e na transformação da própria psiquiatria, desde que as atividades fossem utilizadas com um objetivo clínico, e não para trazer benefícios à instituição, no sentido do desempenho de atividades úteis ao hospital, ou que revertissem em produtos vendáveis. Em suas palavras: "*preferimos ajudar nossos doentes antes de pedir-lhes que ajudem o hospital*" (Silveira, s/d, p.24).

portanto, o olhar com o enfoque mais na pessoa realizando a atividade, e menos no produto obtido a partir dela. O valor estético ou monetário aqui, importava pouco para a Dra. Nise.

Em relações de trabalho na qual esse pressuposto de valorização do ser humano não é observado, os efeitos podem não ser curativos ou terapêuticos.

Sobre a saúde mental relacionada ao trabalho, em sua obra “Trabalho e Desgaste Mental”, a Professora Edith Seligmann-Silva traça um panorama histórico acerca das pesquisas sobre Saúde Mental Relacionada ao Trabalho, na qual pontua que as primeiras produções que analisaram aspectos psicológicos do trabalhador não tinham por objetivo o seu bem-estar, mas a possibilidade de desenhar, a partir daí, estratégias capazes de desenvolver trabalhadores mais eficientes e lucrativos:

Torna-se nítido, assim, que o desenvolvimento de novas teorias e, especialmente, de novas práticas de conteúdo psicológico vieram à cena no rastro de interesses, fundamentalmente econômicos, situados nas esferas de poder dominantes nas empresas. Assim, técnicas psicológicas de controle laboral e estudos de psicologia aplicada precederam o desenvolvimento de investigações dirigidas para a compreensão dos fenômenos que, na conexão trabalho-esfera mental, apresentam significado para a dinâmica saúde-doença. Pois o interesse primordial e mais poderoso fora conduzido para uma outra finalidade — a da busca de eficiência e eficácia máximas do trabalho, em que a dimensão mental do “fator humano” funcionasse de modo otimizado em direção a esses objetivos. Assim, a importância da promoção de saúde mental poderia ser reconhecida apenas na medida em que pudesse ser reconhecida como parte dos insumos necessários ao sucesso da produção e da lucratividade.³⁹

A ênfase nas abordagens de mecanismos voltados ao aumento da eficiência e lucratividade dos procedimentos laborais esteve muito presente nas décadas de 1950 em diante e, em certa medida, nunca chegou a desaparecer, sendo até os dias de hoje um norte constante para o tratamento dos trabalhadores.

As preocupações econômicas, no entanto, não dominaram a integralidade das produções acadêmicas acerca da psique dos trabalhadores ao longo dos anos.

CASTRO, E. D. DE ; LIMA, E. M. F. DE A.. **Resistência, inovação e clínica no pensar e no agir de Nise da Silveira. Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 11, n. 22, p. 365–376, maio 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Cv5FYpFCjDLL9gRTBqBCRDg/?format=html&lang=pt>. Acesso em: jul. 2025

³⁹ SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Editora Cortez, 2011, p. 38.

Discussões sistemáticas sobre a relação entre trabalho e saúde mental emergiram com força no contexto europeu do pós-Segunda Guerra Mundial, mais especificamente na França, onde um movimento liderado por psiquiatras começou a dar relevo à dimensão psicossocial do sofrimento psíquico vinculado ao ambiente laboral.⁴⁰

Segundo a professora Maria Elizabeth Antunes Lima, esse debate surgiu a partir de contribuições da psiquiatria social, que, em meio ao cenário de transformações significativas vividas pela França à época, buscava articular aspectos clínicos da doença mental com determinantes sociais e históricos.⁴¹

Dentre as transformações significativas que serviram para fomentar os estudos sobre a saúde mental relacionada ao trabalho, a primeira a ser destacada diz respeito à modernização acelerada da indústria francesa desde a Primeira Guerra Mundial, com o fortalecimento de políticas de prevenção no campo da saúde e a consolidação do trabalho como objeto de estudo transdisciplinar.

Em seguida, temos a própria evolução da psiquiatria, que, no período entre guerras, se viu confrontada com a teoria psicanalítica, dividindo-se entre os que aderiram e os que rejeitavam sua incorporação.

Já o terceiro aspecto fundamental está relacionado com as transformações que a Segunda Guerra Mundial impôs às concepções de trabalho e doença mental: a necessidade de reinserção de indivíduos no sistema produtivo, especialmente os acometidos por transtornos psíquicos, conduziu a novas formas de compreensão e de tratamento da doença mental, a partir do reconhecimento do trabalho como fator de inclusão social, mas também como possível elemento de sofrimento e patologização.

Nesse contexto, destacam-se as contribuições de Paul Sivadon e Louis Le Guillant, considerados os principais expoentes da psicopatologia do trabalho que emergia na França.

⁴⁰ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 25, n. 91/92, p. 5–15, 1998.

⁴¹ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 25, n. 91/92, p. 5–15, 1998.

Como observa Lima, Sivadon buscou desenvolver uma abordagem que integrasse fatores orgânicos e psicossociais na explicação da doença mental, sustentando que, embora tais fatores fossem heterogêneos, poderiam ser integrados em um conjunto funcional novo.⁴²

As contribuições de Sivadon, ainda que abstratas, foram cruciais para a constituição da “psicopatologia do trabalho”, sendo ele o responsável pela introdução do conceito e pela sistematização da chamada ergoterapia, que enfatizava o valor terapêutico do trabalho na recuperação de pacientes psiquiátricos.

O mérito de sua abordagem reside no reconhecimento de que o trabalho pode atuar tanto como vetor de reintegração subjetiva quanto como fator patogênico, a depender das formas de sua organização.

Sivadon percorreu o caminho que vai do trabalho como instância de crescimento psíquico até sua configuração enquanto estrutura perversa, capaz de produzir pressões e conflitos insuperáveis que favorecem a emergência da doença mental.⁴³

Louis Le Guillant, por sua vez, desenvolveu uma abordagem mais voltada à análise dos determinantes sociais do sofrimento psíquico. Inspirado pelo pensamento marxista e, em especial, pela psicologia concreta de Georges Politzer, Le Guillant formulou uma leitura crítica do processo de alienação no trabalho, com a proposta de explorar as conexões entre alienação mental e alienação social, investigando os efeitos patológicos da organização do trabalho sobre a subjetividade.⁴⁴

Não se tratava de negar relevância dos fatores orgânicos ou psíquicos, mas compreender a centralidade das transformações sócio-históricas como matriz explicativa da gênese das doenças mentais.⁴⁵

⁴² LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 25, n. 91/92, p. 5–15, 1998.

⁴³ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 25, n. 91/92, p. 5–15, 1998.

⁴⁴ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 25, n. 91/92, p. 5–15, 1998.

⁴⁵ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 25, n. 91/92, p. 5–15, 1998.

Dessa forma, sua contribuição pode ser compreendida como um esboço de psicopatologia social, voltada a compreender o papel das condições concretas de vida e trabalho na constituição do adoecimento psíquico.

Um pouco mais adiante, a partir de 1968, com a emergência de novas inquietações sociais e políticas na França, Christophe Dejours reformula o campo da psicopatologia do trabalho, propondo o conceito de psicodinâmica do trabalho.

Nessa nova abordagem, o foco se desloca para o sofrimento, entendido como experiência fundamental do trabalhador diante do conflito entre as exigências da organização do trabalho e suas necessidades fisiológicas e psicológicas.

Dejours reconhece que o equilíbrio entre esses pólos nem sempre é possível, e que o descompasso entre eles gera um sofrimento que pode ou não ser elaborado subjetivamente. Quando a elaboração é impedida, seja pela ausência de espaços de escuta, seja pela negação institucional do sofrimento, os efeitos sobre a saúde mental tornam-se mais profundos e persistentes.⁴⁶

A psicodinâmica do trabalho inaugura, assim, uma nova perspectiva: não se trata apenas de investigar o impacto do trabalho na saúde mental, mas de compreender o papel do sujeito na mediação desse impacto.

O sofrimento, para Dejours, não é patológico em si, mas torna-se patogênico quando não encontra possibilidades simbólicas e coletivas de elaboração. Daí a ênfase na importância do reconhecimento, da cooperação e da construção de sentidos compartilhados como elementos fundamentais para a promoção da saúde psíquica no trabalho.

Sobre a individualização como fator de impacto na saúde mental do trabalhador, em sua obra “A Loucura no Trabalho”, Dejours, tece a seguinte consideração:

Mesmo se eles [trabalhadores] partilham coletivamente da vivência do local de trabalho, do barulho, da cadência e da disciplina, o fato é que, pela própria estrutura desta organização do trabalho, os operários são confrontados um por um, individualmente e na solidão, às violências da produtividade.

⁴⁶ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Editora Cortez, 2021, p. 96

Tal é o paradoxo do sistema que dilui as diferenças, cria o anonimato e o intercâmbio enquanto individualiza os homens frente ao sofrimento. Face ao trabalho por peças, à chantagem dos prêmios, à aceleração das cadências, o operário está desesperadamente só.⁴⁷

Contribuindo para as análises acerca da solidão mencionada por Dejours, há que se falar sobre as reflexos registradas por Foucault em sua obra “Nascimento da Biopolítica”⁴⁸, na qual explora a evolução das práticas de governo, e discute como o Estado moderno passou a focar na gestão da vida e da população, em vez de apenas exercer poder através da soberania.

Foucault analisa a relação entre economia e política, ressaltando a importância do liberalismo na formação de novas formas de governança. Ele argumenta que o liberalismo não apenas busca limitar o poder estatal, mas também molda as práticas sociais e econômicas, promovendo uma lógica de autonomia individual que, paradoxalmente, se insere em um regime de controle.

Essa lição destaca a transformação das técnicas de poder que se concentram em regular as populações, enfatizando a saúde, a educação e a segurança, refletindo uma nova configuração de poder que busca gerir a vida das pessoas em suas diversas dimensões.⁴⁹

O desespero da solidão enfrentada pelos trabalhadores é, portanto, resultado de uma profunda crise de vinculação social, manifestada na forma de um crescente descolamento dos indivíduos em relação à coletividade.

O paradoxo observado por Foucault está muito relacionado com o deslocamento de uma violência até então exercida externamente, para o âmbito interno dos indivíduos, conforme pontuado de forma pertinente por Chul Han, Em seu ensaio “Topologia da violência”:

O sujeito de desempenho pós-moderno é livre na medida em que não está exposto a qualquer tipo de repressão por instâncias de domínio externas a ele. Mas, na realidade, ele não é livre do mesmo modo que o sujeito da obediência. Quando a repressão externa é superada surge a pressão interna. Desse modo, o sujeito de desempenho desenvolve uma depressão e a

⁴⁷ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Editora Cortez, 2021, p. 52

⁴⁸ FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2010, p. 275-332. (Lição de 14 de março de 1979 e Lição de 21 de março de 1979)

⁴⁹ FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. trad. Pedro Elói Duarte. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2010, p. 275-332. (Lição de 14 de março de 1979 e Lição de 21 de março de 1979)

violência continua se propagando a passos largos, apenas em seu interior. A decapitação na sociedade da soberania, a deformação na sociedade disciplinar e a depressão na sociedade de desempenho são estágios da mudança topológica da violência, que é sempre mais internalizada, psicologizada e, assim, acaba se tornando invisível. Ela vai se livrando mais e mais da negatividade do outro ou do inimigo, tornando-se autorreferente.⁵⁰

Tal fenômeno, que compromete não apenas a experiência subjetiva do viver em sociedade, como também os fundamentos do pacto social moderno, é agravado pela estigmatização de movimentos coletivos, sindicais e comunitários, vez que, no contexto político atual, essas expressões de organização plural são frequentemente desqualificadas por carregarem consigo uma possível “ameaça” ao modelo político vigente e à liberdade individual que ele representa.

Essa erosão do vínculo coletivo não se limita a fenômenos econômicos, embora esteja fortemente relacionada à precarização estrutural do trabalho e à exclusão social.

É possível identificar, na base desse mal-estar contemporâneo, uma crise de natureza antropológica, produzida pela consolidação de uma racionalidade cultural que favoreceu a hegemonia de um liberalismo exacerbado.⁵¹

Essa inflexão não apenas desestruturou os mecanismos tradicionais de proteção e integração, mas também redefiniu o lugar do sujeito na sociedade, promovendo uma forma de individualismo que, embora inicialmente celebrada, revelou-se ambígua e destrutiva.

As transformações tecnológicas e sociais da contemporaneidade somadas às características intrínsecas ao modelo neoliberal que atualmente a rege, se apresentam como catalisadores dos desgastes e transtornos mentais relacionados ao trabalho.

A mercantilização generalizada de aspectos sociais acabou elevando o valor monetário da força de trabalho acima da dignidade humana do próprio trabalhador que, por sua vez, passou a ficar em segundo plano nas discussões econômicas e políticas.

⁵⁰ HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p.6

⁵¹ FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. **A nova era das desigualdades**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta, 1997.

Conforme bem sintetizado por Seligmann-Silva:

(...) nas democracias do nosso tempo ocorreu uma libertação dos indivíduos, mas o excesso desse individualismo contribuiu para a demolição do corpo social, atomizando-o, e assim se desfizeram as antigas solidariedades.

Evidentemente, outros processos também levaram à fragmentação e quebra de antigas solidariedades, mas o peso do individualismo não pode ser negado e ele deixou livre o caminho para que, na reestruturação produtiva, fosse facilitada a fratura de grupos coesos e a dissolução do companheirismo e da confiança que unia equipes de trabalho.⁵²

O individualismo moderno, traço central das sociedades ocidentais contemporâneas, é caracterizado por sua ambivalência. Nos anos 1970 e 1980, sua face positiva foi amplamente exaltada, na medida em que era tido como a possibilidade de afirmar a singularidade de cada sujeito e de se libertar das coações impostas pelos coletivos tradicionais.

Até mesmo as discussões acerca dos direitos humanos, neste período, traduziram-se politicamente com particular ênfase sobre garantias individuais, mais do que em conquistas sociais compartilhadas. O progresso político foi, então, fortemente indexado à autonomia e à autorrealização, muitas vezes em detrimento da solidariedade.

Contudo, essa fase “globalmente positiva” do individualismo, como ressaltam Fitoussi e Rosanvallon, chegou ao fim e, o que antes se apresentava como espaço de emancipação, transformou-se em um campo de vulnerabilidade.⁵³

A primeira consequência desse processo foi a desfiliação social, uma perda progressiva das vinculações que sustentavam a integração dos indivíduos ao coletivo.

A segunda, decorrente da primeira, foi a constituição de uma nova forma de fragilidade social: a vulnerabilidade resultante do sentimento de não pertencimento, que se expressa em experiências concretas de solidão, medo e isolamento. Nas palavras dos autores: “A independência se transformou em vulnerabilidade, a relação

⁵² SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Editora Cortez, 2011, p. 541

⁵³ FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. **A nova era das desigualdades**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta, 1997.

igualitária com o outro se inverte transformando-se em temor de um futuro incerto”⁵⁴

A fragmentação do laço social, aliada à desqualificação das instâncias coletivas de resistência e à sobrecarga subjetiva imposta pela lógica neoliberal, fomenta um cenário propício ao sofrimento psíquico, ao esvaziamento dos sentidos do trabalho e ao enfraquecimento dos dispositivos sociais de sustentação da subjetividade.

A consequência é a solidão institucionalizada do trabalhador, que, em nome da autonomia, vê-se entregue à própria sorte diante de pressões crescentes, sem amparo coletivo e sem espaço para a elaboração de seu sofrimento.

Essa mutação estrutural, que desloca a autonomia para o campo da desproteção, repercute diretamente nas discussões sobre saúde mental relacionada ao trabalho, na medida em que as novas práticas de fabricação e gestão consistem em fazer com que o indivíduo trabalhe para seu empregador como se trabalhasse para si.

Trata-se de uma verdadeira distorção de papéis, a partir da qual o bom trabalhador é aquele que demonstra “mentalidade de dono”, mesmo não o sendo.

O indivíduo é estimulado a atuar como empresário de si mesmo, num “faz de conta” criado para atender ao interesse mercadológico em maximizar a eficiência do trabalhador, utilizando como ferramenta o enfraquecimento do senso coletivo que historicamente comprovou-se ameaçador aos interesses dos empregadores.

A questão fica ainda mais evidente quando examinada diante da atual conjuntura geopolítica que, sem prejuízo às particularidades das diferentes nações ao redor do globo, pode ser compreendida como majoritariamente dominada pelo neoliberalismo, modelo sócio-político pautado no livre comércio e no livre mercado.

Sobre esse modelo, que atualmente rege as relações políticas, sociais e econômicas da maior parte das Nações compondo a Comunidade Internacional, a

⁵⁴ FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. **A nova era das desigualdades**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta, 1997. p. 38

Professora Wendy Brown⁵⁵ explica que não estamos falando apenas de um modelo de política econômica, mas de uma formação normativa e ética, que molda todos os aspectos da vida social de acordo com os valores e práticas do mercado.

O cenário sociopolítico atual, portanto, é baseado em uma mercantilização generalizada, na qual o acesso a bens e serviços necessários à subsistência e ao bem-estar de um ser humano encontra-se diretamente condicionado à sua capacidade de pagar por ele.

Nesse contexto, interessa ressaltar o paradoxo social destacado Seligmann-Silva:

De um lado, uma impressionante expansão das finanças e da rapidez de suas movimentações internacionais criou a imagem de um fantástico crescimento econômico. Do outro, a expansão de uma dilacerante precarização social.

Tudo indica que a primeira se nutriu da segunda até o momento da ruptura, isto é, da presente crise financeira que rapidamente se tornou econômica, a qual carrega em seu ventre uma crise social cujas proporções ainda não conhecemos e, muito provavelmente, sementes de crises políticas que virão.⁵⁶

A ascensão do neoliberalismo como racionalidade política, econômica e cultural tem permitido a transposição dos valores de mercado para esferas que deveriam ser originalmente reguladas por princípios de justiça social, solidariedade e proteção.

Essa lógica, fundada na primazia da eficiência, da competitividade e da desregulamentação, instaurou um contexto em que a precarização do trabalho deixou de ser uma anomalia conjuntural para se tornar uma estrutura institucionalizada.

Em nome da modernização econômica e da flexibilização produtiva, diversos Estados nacionais reformularam suas legislações laborais em detrimento de garantias historicamente conquistadas, subordinando os direitos dos trabalhadores aos imperativos do capital.

⁵⁵ BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução de Mário A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

⁵⁶ SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Editora Cortez, 2011, p. 535.

Essa ofensiva institucional traduziu-se, na prática, em um processo de flexibilização normativa que desobrigou empresas de responsabilidades sociais básicas.

Paralelamente, as formas contemporâneas de gerenciamento empresarial, fortemente orientadas pelos paradigmas da acumulação flexível e da maximização de lucros, contribuíram para a disseminação de modelos de gestão baseados na exacerbação da competitividade entre trabalhadores.

Tratam-se de modelos que não apenas intensificam o papel do desempenho individual e a pressão por resultados, como também promovem o isolamento entre colegas, reforçam o individualismo e esvaziam os laços de solidariedade que outrora estruturavam o coletivo de trabalho.

A vivência subjetiva, nesse cenário, é marcada por sensações recorrentes de cansaço, insegurança e desamparo, com a ausência de reconhecimento, tanto institucional quanto interpessoal, ampliando o sentimento de inutilidade e gerando vivências de profunda instabilidade, que afetam diretamente a saúde mental dos trabalhadores.⁵⁷

Essa precarização estrutural também se expressa na desregulamentação do contrato de trabalho e no enfraquecimento das relações sociais que antes o sustentavam.

A flexibilização das jornadas, através da criação de dispositivos como o “banco de horas”; a adoção de salários variáveis; a redefinição constante dos critérios de avaliação, admissão e demissão; e a valorização da polivalência funcional em detrimento da especialização técnica, são todos elementos que compõem um novo regime de gestão do trabalho altamente propenso à acarretar desgastes físicos e mentais ao trabalhador, especialmente quando se considera que tais mudanças não se limitam ao plano econômico ou organizacional, mas repercutem profundamente nas dimensões identitárias e subjetivas dos indivíduos.

O modelo que valoriza a capacidade de desempenhar múltiplas funções com

⁵⁷ SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental**: o direito de ser dono de si mesmo. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

rapidez e adaptação contínua, enfraquece o orgulho profissional construído por operários especializados e técnicos experientes que, até então, encontravam na estabilidade funcional e no domínio de saberes específicos uma fonte de reconhecimento social e pessoal.

Quando esse reconhecimento é substituído pela exigência constante de versatilidade e produtividade, o trabalhador deixa de ser reconhecido como sujeito e seu trabalho deixa de ser validado como realização humana, comprometendo não apenas sua autoestima, mas também sua inserção social, suas relações familiares e sua participação política.

O esvaziamento do reconhecimento como fundamento do vínculo social no trabalho afeta, assim, múltiplas dimensões da existência. Impacta a vida comunitária, enfraquece os coletivos laborais, compromete a saúde mental e fragiliza os próprios mecanismos democráticos de resistência e reivindicação.

Em última análise, o que se observa é a consolidação de um modelo que transforma o trabalho, outrora mediador de integração e de sentido, em um vetor de precariedade subjetiva e adoecimento psíquico.

Nesse sentido, o contexto de exploração do continente americano, especialmente na América Latina, que, historicamente, sofre com a exploração de seus recursos materiais e humanos, ampliam a sensibilidade do tema.

Provocado pela realidade historicamente vulnerável da região, o escritor Eduardo Galeano traz um panorama certo:

A divisão internacional do trabalho significa que alguns países se especializaram em ganhar e outros em perder. Nossa comarca no mundo, que hoje chamamos América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se aventuravam pelos mares e lhe cravaram os dentes na garganta.(...) A região continua trabalhando como serviçal, continua existindo para satisfazer as necessidades alheias, como fonte de reserva de petróleo e ferro, de cobre e carne, frutas e café, matérias primas e alimentos, destinados aos países ricos que, consumindo-os, ganham muito mais do que ganha a América Latina ao produzi-los⁵⁸

⁵⁸ GALEANO, Eduardo H. As veias abertas da América Latina. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019, p.17.

A geopolítica americana, portanto, encontra grande dificuldade em se desvencilhar de suas raízes históricas marcadas não só pelo seu passado colonial, mas também pelas violentas ditaduras que abalaram fortemente as estruturas democráticas de diversas nações na região americana entre as décadas de 1960 até 1990.

Dessa forma, diante de todas as considerações trazidas até então, parece pertinente compreender como (e se) a saúde mental relacionada ao trabalho está sendo tratada no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

5. SAÚDE MENTAL RELACIONADA AO TRABALHO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

5.1 Saúde mental relacionada ao trabalho nas normativas base do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Antes de mergulhar no escopo desses dois órgãos do Sistema Interamericano, fez-se a análise daqueles que são, segundo a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, classificados como os principais documentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

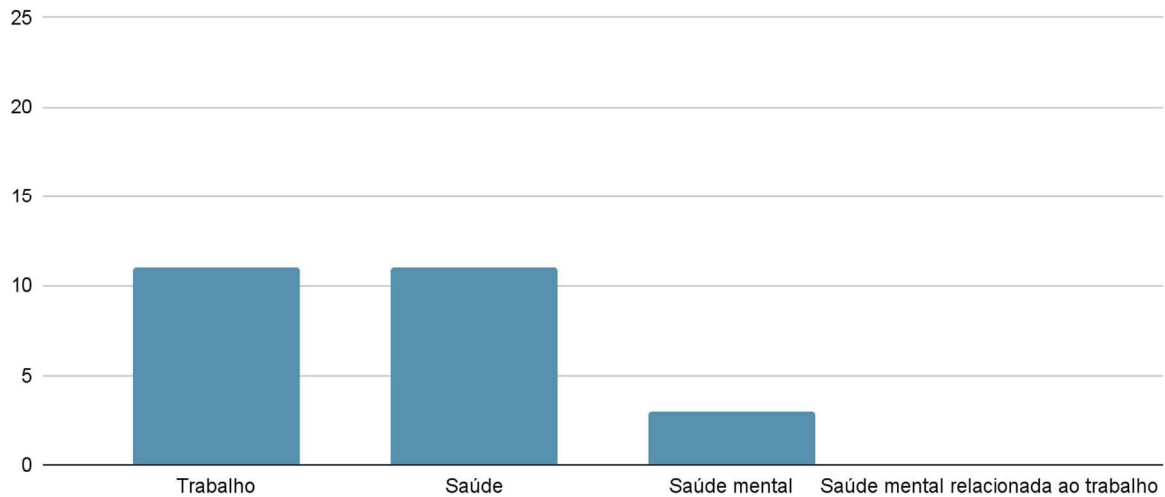
O objetivo foi compreender, antes de mais nada, o que (e se) as balizas normativas do SIDH preveem no que tange ao recorte temático explorado na presente pesquisa - a Saúde Mental Relacionada ao Trabalho.

Assim, cada um dos documentos listados como base em matéria de direitos humanos para a SIDH foram filtrados com as palavras-chaves indicadas na metodologia da presente dissertação e analisados a partir daí.

Feita a análise dos 21 documentos que compõem a coletânea dos principais instrumentos regentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, verificou-se nenhum deles trouxe menção expressa à saúde mental relacionada ao trabalho, 11 mencionam “trabalho”, também 11 mencionam “saúde” e, por fim, a “saúde mental” foi mencionada em apenas 3 documentos.

GRÁFICO 1 – Relatórios com menção aos termos “Trabalho”, “Saúde”, “Saúde Mental” e “SMRT”

Relatórios com menção ao "Trabalho", "saúde", "saúde mental" e "SMRT"



Fonte: Elaborado pela autora

Mesmo carente de menções expressas acerca da saúde mental no trabalho, o compilado normativo que norteia a atuação da SIDH possui uma base consideravelmente fértil para que a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos abordem a SMRT.

As primeiras normativas publicadas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos não mencionam a saúde mental relacionada ao trabalho, nem a “saúde mental” no geral. Ainda sim, não se deve relegá-las a um papel de normas pouco úteis para a discussão.

A exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, publicada em 1948, apesar de não contar com previsão expressa acerca da SMRT, dispõe de diretrizes relevantes para o tema, como **condições dignas de trabalho** (artigo XIV) e o **direito à previdência social** (artigo XVI).⁵⁹

Direito ao trabalho e a uma justa retribuição

⁵⁹ CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 16.mai. 2025

Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

Direito à previdência social

Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

Conforme explorado no capítulo anterior, a insegurança econômica e os altos índices de desemprego vividos por muitos indivíduos ao redor do mundo, especialmente na região das Américas, torna-os suscetíveis à exploração laboral e vulneráveis em sua subsistência, de modo que, ter um instrumento internacional atrelando os Estados-membros da OEA ao compromisso de garantir a dignidade do trabalho, uma justa remuneração e a proteção do trabalhador contra uma eventual situação de desemprego, é um avanço significativo.

Outra disposição importante se encontra no artigo XXII da DADDH, sobre a associação sindical:

Artigo XXII. Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza⁶⁰

Reiterando as considerações de Dejours em “A Loucura no Trabalho”, a individualização do trabalhador cresce cada vez mais no atual cenário geopolítico e é um fator de impacto direto na saúde mental, uma vez que, na solidão, os trabalhadores ficam mais vulneráveis às violências da produtividade.⁶¹

Dessa forma, mostra-se de extrema relevância o reconhecimento por parte do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, do direito de filiação dos trabalhadores para se unirem em virtude da proteção e promoção de seus direitos. Trata-se de um lembrete valioso da importância da coletividade nas relações

⁶⁰ CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: mai. 2025

⁶¹ DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Editora Cortez, 2021

laborais.

Ainda sobre a DADDH, vale destacar que, enquanto a síndrome de *burnout* passou a ser reconhecida oficialmente como um fenômeno ocupacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), apenas em 2022, com a publicação de sua 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11)⁶², a Declaração Americana dos Direitos Humanos, em 1948, já reconhecia de forma expressa que o descanso do trabalhador é um direito humano, digno de proteção internacional.

Direito ao descanso e ao seu aproveitamento.

Artigo XV. Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico.

Outra normativa merecedora de destaque para o SIDH, é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que em matéria de trabalho e saúde, conta com os seguintes artigos: artigo 6 (Proibição da escravidão e da servidão); artigo 16. (Liberdade de associação) e artigo 26 (Desenvolvimento progressivo)

A partir de 1988, o Sistema Interamericano ganhou ainda mais robustez no seu conteúdo normativo, com a vigência do Protocolo de San Salvador, que em sua redação prevê Condições Justas, Equitativas e Satisfatórias de Trabalho (artigo 7), Direitos sindicais (artigo 8), Direito à Previdência Social (artigo 9), Direito à saúde (artigo 10) e Direito ao Meio Ambiente Sadio (artigo 11).

A inclusão dos direitos previstos nos artigos 10 e 11 são significativas para a proteção dos direitos humanos, especialmente dentro do recorte temático da saúde mental relacionada ao trabalho.

Ainda que essa relação não esteja presente de forma direta na redação do Protocolo de San Salvador, a adição dos direitos à saúde e ao meio ambiente seguro em um rol normativo que já reconhecia o direito ao trabalho em condições dignas, já traz uma grande contribuição para que a SMRT encontre amparo normativo no âmbito da SIDH.

⁶²WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases (ICD)**. Geneva: WHO, 2025. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases>. Acesso em: 16 maio 2025.

No que tange à “saúde mental”, sua primeira menção em um documento publicado no âmbito do SIDH foi em 1999, na Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁶³. Todavia, o marco inicial teve um impacto raso do ponto de vista material, já que a expressão foi citada uma única vez e apenas para fazer menção à existência dos Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991), sem verdadeiramente discorrer de forma mais profunda sobre o tema.

A segunda menção à saúde mental ficou por conta dos Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, voltados à proteção dos direitos das pessoas encarceradas.

Ainda que mais desenvolvido do que no documento anterior, o tema “saúde mental” surge em meio aos rol de princípios sem muita profundidade, apenas para garantir em seus princípios III, IX e X, os direitos das pessoas privadas de liberdade ao bem-estar mental e ao tratamento médico, inclusive por meio de atenção psicológica.⁶⁴

Seguindo, a último normativa dentro do rol de documentos base do SIDH em que a “saúde mental” foi mencionada, foi a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013, que também não deu ao tema um espaço maior do que uma breve menção.⁶⁵

⁶³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>. Acesso em: set. 2025

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>. Acesso em: set. 2025

⁶⁵ “Artigo 1 Para os efeitos desta Convenção: (...) A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em: jun. 2025)

5.2 Saúde mental relacionada ao trabalho na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

5.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos: história e atuação

Sediada em Washington, D.C., e criada no contexto pós-guerra, em 1959, como um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), a CIDH a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) surge como muito mais do que um mero apêndice do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), mas como sua porta de entrada e um de seus principais pilares autônomos.

Trata-se de um órgão que conjuga funções de natureza quase-judicial, política e normativa, tendo como missão institucional, a promoção da observância e na defesa dos direitos humanos, estabelecendo um imperativo categórico para a salvaguarda da dignidade e a consolidação do Estado de Direito e da democracia no Hemisfério Americano.

A criação da CIDH é anterior à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969, o que lhe confere um mandato dual e ampliado. Inicialmente, sua autoridade derivou da Carta da OEA (adotada em Bogotá em 1948) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948),

Sendo o primeiro instrumento internacional de direitos humanos de caráter geral, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem serviu como o texto fundacional para os poderes iniciais da Comissão Interamericana que, além de estreitar no SIDH já com considerável relevância, no decorrer dos anos, teve sua atuação cada vez mais valorizada.

Em 1978, com a entrada em vigor da CADH, a CIDH foi elevada à categoria de órgão principal da OEA, consolidando seu papel no processamento de petições e na remessa de casos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No que diz respeito às atribuições da CIDH, o artigo 106 da Carta da OEA, estabelece que a função principal da Comissão é "promover o respeito e a defesa dos direitos humanos".⁶⁶

Adicionalmente, o artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos detalha que as funções da Comissão incluem:

(...)

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos.⁶⁷

A CIDH atua como filtro essencial na garantia de acesso ao SIDH e possui um caráter multifacetado, que abrange a proteção, a promoção e a garantia dos direitos humanos, com a estrutura de trabalho organizando-se em três eixos estratégicos:⁶⁸ O Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros; e a atenção a linhas temáticas prioritárias.

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: nov. 2025

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: fev. 2025

⁶⁸ CIDH. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: set. 2025

Seguindo os pilares definidos pela própria Comissão como norte para sua atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a análise documental será realizada a partir dos documentos emitidos no âmbito da tríade estabelecida.

O Sistema de Petições Individuais funciona como pilar central da CIDH enquanto porta de entrada ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vez que se trata da via inicial para a denúncia de violações.

Referido sistema encontra previsão normativa no artigo 48.1.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶⁹ e no artigo 42.1 do Regulamento da CIDH⁷⁰, os quais estabelecem que, ao receber as petições alegando violações aos direitos previstos nas normas interamericanas exploradas no início deste capítulo, a CIDH inicialmente analisará a admissibilidade da petição (Relatórios de admissibilidade e Relatórios de inadmissibilidade) e, após, para as petições classificadas como admissíveis, realiza a análise de mérito (Relatórios de Mérito).⁷¹

Em seus Relatórios de Mérito, a CIDH aponta suas conclusões sobre o caso levado até sua atenção e apresenta recomendações ao Estado.

O não acatamento das recomendações ou a gravidade do caso podem levar à remessa do caso à Corte Interamericana (para os Estados que aceitaram a jurisdição contenciosa), reforçando a função da Comissão como guardiã do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Em paralelo à sua atuação na análise e processamento de petições, a CIDH também realiza supervisão contínua da situação dos direitos humanos nos Estados, através de missões de observação e investigação direta em países, resultando na publicação de Relatórios de País que expõem e analisam as condições gerais de direitos humanos.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: fev. 2025

⁷⁰ CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em: mar. 2025.

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Sistema de Petições e Casos**. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/cidhfolleto_port.pdf. Acesso em: abr. 2025

O monitoramento realizado pela CIDH no que tange à proteção dos Direitos Humanos também é realizado por meio de Relatórios Temáticos e Audiências Públicas, que permitem que as vítimas, sociedade civil e Estados apresentem informações diretamente à Comissão, elevando o debate a nível internacional.

Ao explorar todos os recursos proporcionados pelo domicílio eletrônico da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi possível verificar que os documentos produzidos pela CIDH são consistentemente compilados nos Relatório Anuais de atividades da CIDH, com exceção dos Relatórios de Petição, que não estão transcritos integralmente no corpo de todos os relatórios anuais analisados.

Dessa forma, para realizar a análise da coletânea documental publicada pela CIDH, foram utilizados como documentos base os relatórios de petição e os relatórios anuais.

Para a análise dos relatórios de petição foram utilizadas as palavras-chave no campo de pesquisa: “saúde mental”; “saúde”; “trabalho”. Além disso, foi feito o destaque “outras menções pertinentes”, que consideram as expressões: psicológica(s)/o(s)", "psicossocial(ais)", "mental "; "sofrimento "; "psíquica ".

Considerando o tamanho dos relatórios anuais publicados pela CIDH que, especialmente em suas versões mais recentes, conta com um número de páginas que tornaria inviável ou ao menos muito pouco produtivo o uso das mesmas expressões utilizadas como filtro nos relatórios de petição, para analisar a SMRT nos relatórios anuais foram utilizadas como filtro as expressões "Salud mental"; "salud mental en el trabajo"; "bienestar laboral"; "psicológica(s)/o(s)" "psicossocial(les)".

O resultado da análise, será analisado de forma mais detida nos tópicos a seguir.

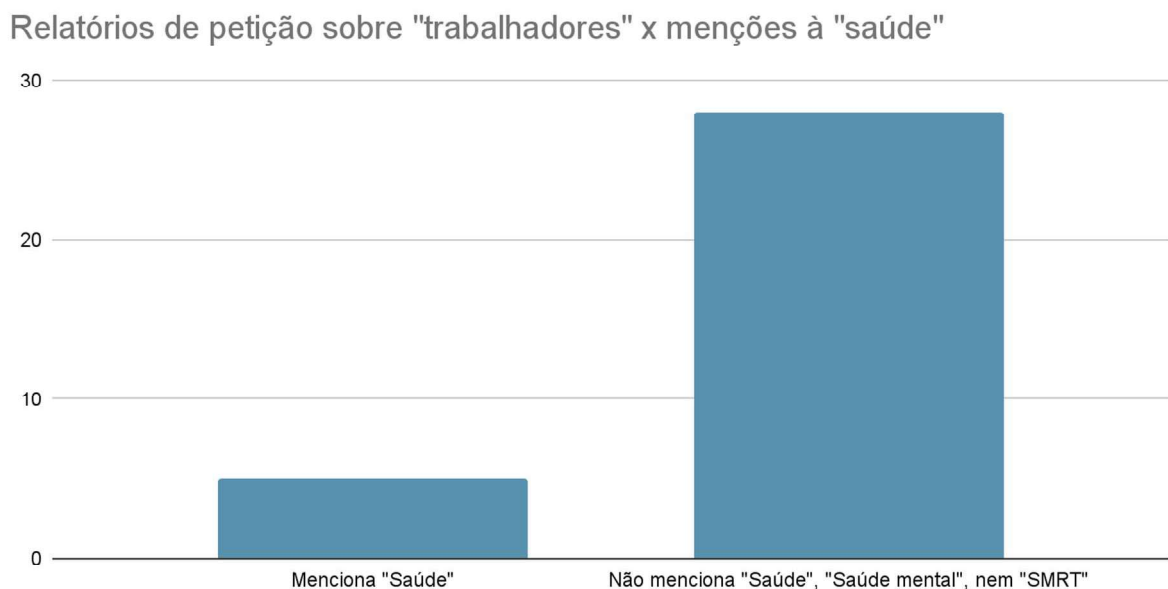
5.2.2 Relatórios de petição

Iniciando a análise a partir dos Relatórios de petição, em termos numéricos o resultado não é muito animador no que se refere à abordagem da saúde mental relacionada ao trabalho pela CIDH.

Ao verificar os relatórios emitidos pela Comissão em contextos que envolvem trabalhadores, constatou-se que nenhum dos documentos chega a fazer menção à saúde mental relacionada ao trabalho, ou à saúde mental em qualquer sentido.

A própria menção à saúde, ainda que descolada de um recorte psicológico ou psicossocial, foi pouquíssimo abordada. De 32 petições de caso, a palavra “saúde” foi encontrada em apenas 5, representando meros 15% dos documentos. Ou seja, das petições em que a CIDH avalia os direitos humanos de trabalhadores, nenhuma menciona saúde mental e nem um quarto chega a mencionar saúde como um todo.

GRÁFICO 2 – Relatórios de petição sobre “trabalhadores” x menções à saúde



FONTE: Elaborado pela autora

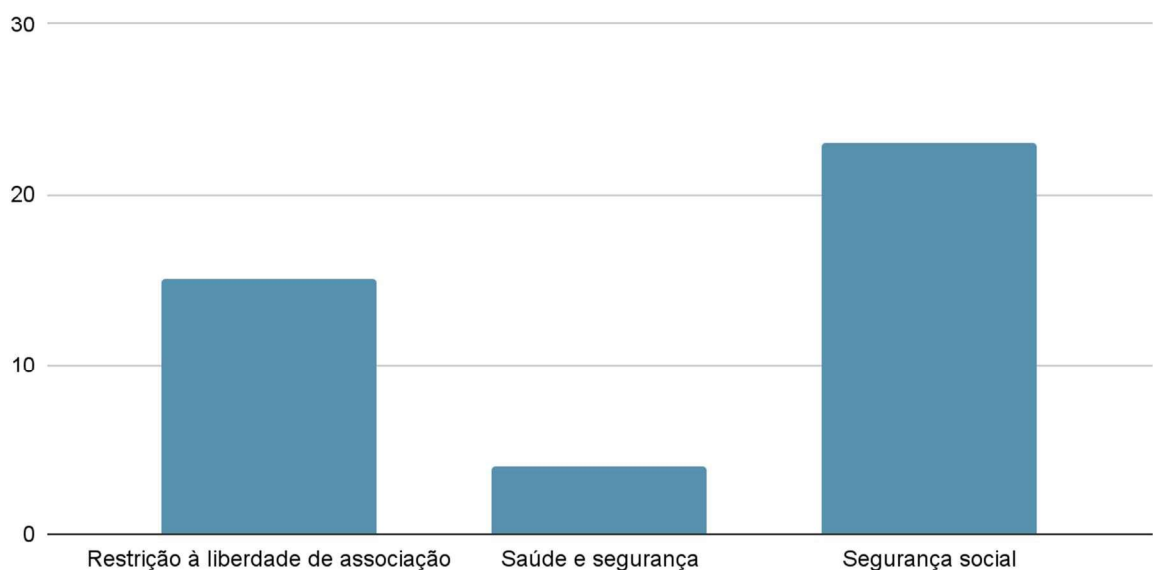
Ainda que não tenha sido verificada nenhuma menção expressa à saúde mental relacionada ao trabalho, vale analisar quais os temas mais levados à atenção da Comissão Interamericana por grupos de trabalhadores, a fim de compreender se

seria possível relacionar esses temas com a SMRT, mesmo que os próprios peticionários e a Comissão não o tenham feito.

Os principais temas levados pelos peticionários à CIDH foram: (i) Restrição à liberdade de associação (direitos sindicais e/ou greve); (ii) Atos legislativos, executivos ou contratuais irregulares; (iii) Saúde e segurança (meio ambiente, salubridade, acidentes de trabalho); (iv) Segurança social (estabilidade, pensões, seguro desemprego). Para uma melhor compreensão, a proporção dos temas abordados pode ser verificada pelo gráfico abaixo:

GRÁFICO 3 – Relatórios de petição sobre “trabalhadores” x temas abordados

Relatórios de petição sobre "trabalhadores" x temas abordados



FONTE: Elaborado pela autora

O tema mais abordado nas petições envolvia a circunstâncias em que se observou algum tipo de abalo à seguridade social dos trabalhadores, ou seja nas medidas que deveriam garantir proteção ao trabalhador contra as instabilidades geradas por não conseguir trabalhar, seja em razão do desemprego, incapacidade, instabilidade política ou invalidez.⁷²

⁷² ILO. **Social protection**. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics-and-sectors/social-protection>. Acesso em: out. 2025

A segurança social foi abordada pela CIDH no Relatório de admissibilidade No. 102/09, emitido pela Comissão ao avaliar a Petição 1380-06⁷³, apresentada pela Associação do Plano de Pensões para os Trabalhadores do Banco Nacional de Desenvolvimento Agrícola.

A petição denuncia a responsabilidade do Estado da Guatemala por ter protelado os recursos judiciais interpostos pelas supostas vítimas para tornar efetivo o Plano de Pensões dos trabalhadores do BANDESA, que foi criado em 1992 para aqueles que mantivessem vínculo empregatício com a referida instituição.

O peticionários explicam que, conseqüentemente, foi constituído um fundo preventivo para a subsistência do referido plano, que teria sido integrado por contribuições da BANDESA, em um montante equivalente a 5% do total dos salários correspondentes aos seus empregados, acumulados anualmente; e dos trabalhadores beneficiados, por meio de uma retenção de 3% de seus salários mensais e diferidos, a título de contribuição para o sistema de pensões.

Ocorre que, em 1997 o BANDESA teria sido transformado em um banco de capital misto, organizado sob a forma de sociedade anônima, agora sob o nome comercial “Banco de Desenvolvimento Rural - BANRURAL”.

Essa transformação acarretou a transferência do capital do BANDESA, incluindo os fundos do plano de pensões, para o BANRURAL, sem o cuidado de se criar uma reserva técnica que garantisse fundos para o plano de pensões de seus trabalhadores, apesar das múltiplas sugestões nesse sentido que os funcionários do referido banco teriam formulado ao Congresso Nacional.

Feita a análise da petição apresentada, a Comissão a admissibilidade da denúncia quanto à violação do artigo 26 da CADH, na medida em que o direito à pensão, como parte integrante do direito à segurança social, se encontra dentro do âmbito do referido artigo.

Conforme pontuado nos tópicos anteriores do presente trabalho, a Organização Mundial da Saúde já reconheceu expressamente que fatores como a insegurança

⁷³ CIDH. **Relatório No. 102/09 (espanhol), Petição 1380-06**, Asociación Del Plan De Pensiones Para los Trabajadores del Banco Nacional de Desarrollo Agrícola. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Guatemala1380-06.sp.htm>. Acesso em: 11.ago. 2025

jurídica e instabilidade normativa, servem como fatores de risco psicossocial, que impactam diretamente na saúde mental da população trabalhadora.⁷⁴

A instabilidade em detrimento da seguridade social dos trabalhadores pode ser observada não apenas no caso acima, mas também nas situações de demissão arbitrária em massa registrada na avaliação nos relatórios n.º. 4/09, Petição 914-98, *Miembros del Sindicato Único de Trabajadores De Ecasa*; Relatório n.º. 56/08, Caso 11.602, *Trabajadores Despedidos de Petróleos del Perú*; Relatório n.º. 55/08, Petição 432-98, *Trabajadores Despedidos de ENAPU*; e Relatório n.º 54/08, Petição 160-02, *Trabajadores Despedidos del Ministerio de Economía y Finanzas*.

Todas as denúncias apresentadas à Comissão Interamericana pelas quatro petições foram avaliadas como admissíveis no que tange à arbitrariedade das demissões.

Também contendo denúncia sobre demissões indevidas, está a Petição 314-11, apresentada pelo *Sindicato Nacional de Trabajadores de La Industria de Las Bebidas Alcohólicas (Sintrabecolicas)* Subdirectiva Huila e avaliada pela CIDH em seu Relatório n.º. 55/20⁷⁵.

O caso trata da demissão em massa dos trabalhadores da indústria Sintrabecolicas. Todos os trabalhadores eram filiados ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Bebidas Alcoólicas, Sintrabecolicas, e tinham a relação de trabalho regida por convenção coletiva, em cujo conteúdo estava sendo negociada uma lista de reivindicações apresentada pelo sindicato, com quase todos os pontos consensuais, exceto as cláusulas relacionadas à aposentadoria.

No âmbito das negociações, o Governo Departamental de Huila condicionou a assinatura da convenção coletiva à modificação dessas cláusulas, ameaçando liquidar a empresa se elas não fossem modificadas, pelo que o governador do departamento apresentou um projeto à assembleia departamental para a liquidação da empresa.

⁷⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines on mental health at work**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>. Acesso em: 16 maio 2025.

⁷⁵ CIDH, **Informe No. 55/20. Petición 314-11**. Admisibilidad. Sindicato Nacional de Trabajadores de las Bebidas Alcohólicas, Sintrabecolicas, Subdirectiva Huila. Colombia. 26 de febrero de 2020.

O temor da demissão coletiva em uma eventual liquidação, fez com que o sindicato aceitasse à modificação na cláusula convencional sobre a pensão de aposentadoria em troca do compromisso do governo departamental de não liquidar a empresa; o que ficou acordado entre as partes em acordo coletivo assinado em janeiro de 1997.

Ocorre que, logo em seguida, o presidente da Assembleia Departamental procedeu à aprovação do projeto de liquidação da empresa, mesmo com o acordo estabelecido entre as partes.

Os trabalhadores solicitaram o cumprimento do acordo coletivo ao Terceiro Tribunal do Trabalho do Circuito de Neiva, mas tiveram o pedido negado e foram ainda condenados ao pagamento de custas.

Sob o argumento de que o acordo coletivo celebrado tinha força vinculativa e seu rompimento arbitrário por parte do governo representava uma violação à proteção judicial e ao direito de livre associação, os petionários levaram o caso para apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que declarou a admissibilidade da petição em relação aos artigos 8, 16, 25 e 26 da Convenção Americana.

Ao tratar especificamente da saúde mental relacionada ao trabalho em capítulos anteriores, foi demonstrada a importância da coletividade no ambiente de trabalho e na garantia aos direitos dos trabalhadores, uma vez que o isolamento do indivíduo dificulta sua luta por direitos dentro das relações trabalhistas, ao passo que a garantia à livre associação e aos direitos sindicais como um todo, são requisitos necessários ao bem-estar no trabalho.

Outro requisito de fundamental importância para o bem-estar no ambiente de trabalho envolve a saúde e a segurança. Sobre isso, o assunto foi avaliado pela CIDH em seu Relatório n.º 286/23, no qual apurou a Petição 2037-14, encaminhada pelos *habitantes del Cantón sitio del niño y extrabajadores de BAES*, cujo conteúdo trata da responsabilidade estatal por supostas violações do direito à vida, ao meio ambiente e à saúde em detrimento dos habitantes do cantão Sitio del Niño.

A contaminação do ambiente, e o conseqüente prejuízo à saúde dos habitantes e trabalhadores do local, ocorreu em decorrência das atividades da empresa BAES,

que consistia na fabricação de baterias eletrolíticas de chumbo-ácido, a partir da recuperação e reciclagem de baterias de chumbo-ácido usadas; para isso, foram instaladas uma fundição e uma fábrica de montagem.

Os habitantes do cantão Sitio del Niño perceberam que as atividades da empresa e seus resíduos estavam causando contaminação na área e afetando sua saúde, pelo que, em 26 de setembro de 2004, constituíram o Comitê Ambiental de Sitio del Niño e denunciaram a contaminação ao Ministério da Saúde Pública e Assistência Social (MSPAS).

Por sua vez, MSPAS solicitou apoio e assessoria aos Centros de Controle e Prevenção de Doenças de Atlanta para investigar a contaminação por chumbo em crianças da área e em ex-trabalhadores da BAES. A amostragem foi concluída em 27 de abril de 2007 e foi verificado que os níveis de chumbo no sangue das crianças, bem como dos ex-trabalhadores da BAES, estavam elevados, bem como que havia níveis não permitidos de chumbo na água, no ar e no solo.

Sobre o caso, a CIDH destacou que, ainda que a obrigação de proteger os direitos humanos contra danos ambientais não exija que os Estados proíbam todas as atividades que possam degradar o meio ambiente, as autoridades devem alcançar um equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e outros interesses sociais legítimos, sem conduzir a violações previsíveis e injustificadas dos direitos humanos.

Diante do exposto, lembra-se que tanto a CIDH quanto a Corte Interamericana afirmaram que o artigo 26 contempla o direito a um meio ambiente saudável, que protege os componentes do meio ambiente, tais como florestas, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos. Por sua vez, o Relator Especial sobre direitos humanos e meio ambiente das Nações Unidas indicou que, embora a obrigação de proteger os direitos humanos contra danos ambientais não exija que os Estados proíbam todas as atividades que possam degradar o meio ambiente, as autoridades podem optar por alcançar um equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e outros interesses sociais legítimos. No entanto, esse equilíbrio deve ser razoável e não conduzir a violações previsíveis e injustificadas dos direitos humanos. Para determinar se um equilíbrio é razoável, podem ser pertinentes as normas nacionais e internacionais relativas à saúde, sendo também fortemente desaconselhadas medidas regressivas.

51. Da mesma forma, no que se refere aos impactos na saúde e na qualidade de vida das supostas vítimas devido aos danos causados pela contaminação e proximidade de resíduos tóxicos, esta Comissão lembra que, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o artigo 4 não apenas pressupõe uma obrigação negativa sobre o direito à vida, mas também exige que os

Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar esse direito (obrigação positiva).⁷⁶

É possível verificar uma relação com SMRT na medida em que um ambiente adequado de trabalho é aquele que garante a segurança e a saúde do trabalhador, ao passo que a saúde, como já explorado anteriormente, não se limita ao aspecto físico do indivíduo, mas abarca também o seu necessário estado de bem-estar mental.

Desse modo, verifica-se que todos os principais temas levados à apreciação da Comissão por trabalhadores, possuem relação com SMRT, porém tal relação não foi reconhecida ou sequer mencionada, seja pela Comissão ou pelos próprios peticionários.

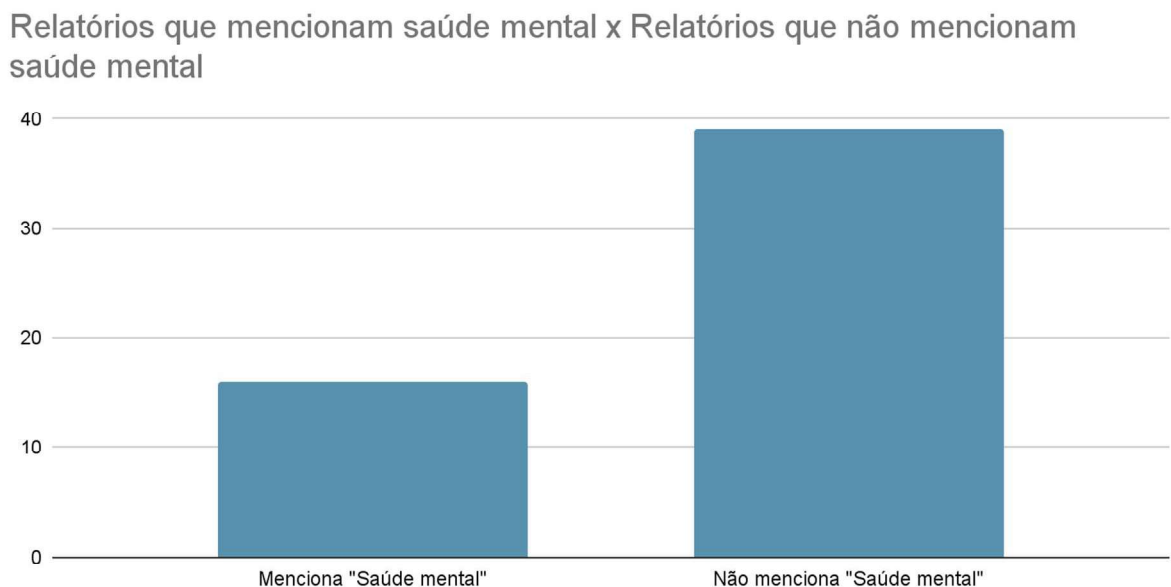
⁷⁶ CIDH, **Informe No. 286/23. Petición 2037-14**. Admisibilidad. Habitantes del Cantón Sitio del Niño y extrabajadores de Baes. El Salvador. 31 de octubre de 2023. p. 3

5.2.3 Relatórios Anuais

Passando para a análise dos Relatórios Anuais emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, verifica-se nesses documentos um cenário um pouco mais promissor nas discussões sobre saúde mental, porém ainda não verdadeiramente satisfatório, haja vista que a menção à qualquer palavra direta sobre a saúde mental relacionada ao trabalho ficou limitada a um único registro da expressão “bem-estar laboral”, no relatório de 2024.

Ao analisar o número de relatórios que mencionam saúde mental e os que não mencionam, o contraste ainda pende consideravelmente para o lado negativo.

GRÁFICO 4 – Relatórios que mencionam saúde mental x Relatórios que não mencionam saúde mental

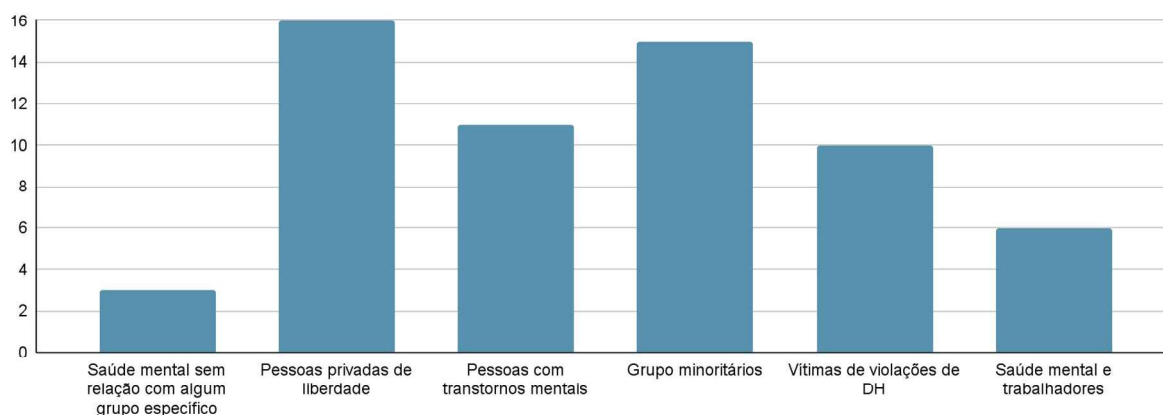


FOTNTE: Elaborado pela autora

No que tange ao padrão temático observado, a avaliação do uso da expressão “saúde mental” nos relatórios, demonstrou que a expressão sempre surgiu ao lado de algum dos seguintes assuntos: (i) saúde mental sem relação com algum grupo específico; (ii) pessoas privadas de liberdade; (iii) Pessoas com transtornos mentais; (iv) grupos minoritários (idosos, crianças e adolescentes, mulheres, pessoas lgbt, povos originários); (v) Vítimas de violações de DH.

GRÁFICO 5 – Relatórios anuais que mencionam saúde mental x temas abordados

Relatórios anuais que mencionaram saúde mental x temas abordados



FONTE: Elaborado pela autora

Considerando o recorte temático do presente trabalho deu-se destaque para as situações em que se verificou menção à saúde mental de algum trabalhador, o que - necessário desde logo apontar - não necessariamente implica em registro de uma abordagem clara e direta por parte da Comissão sobre saúde mental relacionada ao trabalho.

A maior parte dos registros da saúde mental sendo abordada pela Comissão no contexto de trabalho foi para se referir às atividades dos jornalistas que, em razão de seu ofício, ficavam particularmente expostos a terem seus direitos violados em contextos políticos mais severos.

No Relatório Anual de 2017, por exemplo, o artigo X da DADDH, sobre Direito à saúde e bem-estar é mencionado em trecho que trata do Caso 12.476, Informe No. 67/06, Oscar Elias Biscet y otros (Cuba), no qual discute-se a responsabilidade do Estado cubano pela prisão arbitrária de diversos jornalistas.

A Comissão entendeu que o Estado cumpriu o dever de proteção aos direitos dos jornalistas, que tiveram seus direitos violados em razão das atividades e investigações realizadas:

(...) En relación con la recomendación de reconocer, desde las más altas esferas del Estado, la legitimidad y el valor de la labor periodística y condenar las agresiones el Estado reiteró lo señalado en informes anteriores. La CIDH ha conocido que además de los asesinatos ya mencionados en el párrafo

anterior, persisten otros tipos de agresiones como son las amenazas, violencia física y psicológica, intimidaciones y hostigamientos, que se ven potenciadas por las declaraciones estigmatizantes de parte de las autoridades públicas contra personal de prensa, lo que promueve la práctica del acoso masivo en línea, como lo han reportado diferentes organizaciones y medios de comunicación (...)⁷⁷

As palavras registradas pela Comissão permitem identificar um reconhecimento de riscos psicossociais àqueles que trabalham com jornalismo e/ou com a defesa de direitos humanos.

No Capítulo IV do Relatório de 2021 Também houve menção à saúde psicológica dos profissionais que fazem parte da política rodoviária federal brasileira, que por um lado serviu como registro do tema no Relatório Anual, mas - por outro lado - não contribui de maneira substancial ao debate, visto que a menção ocorreu por parte do próprio Estado brasileiro, sem que a CIDH tenha explorado o tema de maneira mais profunda.⁷⁸

Observa-se que, sem deixar de lado o mérito de todos os registros mencionados, não houve registro de considerações mais profundas entre a saúde mental e as relações de trabalho.

Nos casos observados, o sofrimento do indivíduo estava mais relacionado a fatores externos à relação de trabalho do que às questões mais tipicamente relacionadas com a saúde mental do trabalhador como, exaustão, insegurança social, desemprego, isolamento e perda da individualidade, conforme visto nos capítulos anteriores.

Além disso, as menções verificadas foram extremamente pontuais, sem que a Comissão tenha se aprofundado verdadeiramente no tema ou mesmo feito menção expressa à “saúde mental relacionada ao trabalho”, sendo certo que o único momento em que foi usada alguma expressão mais direta nesse sentido, foi quando a Comissão registrou estar organizando uma sessão de alinhamento de gestão objetivo de

⁷⁷ CIDH. **Relatório anual 2017**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp>. p. 619. Acesso em 13.mar.2025

⁷⁸ CIDH. **Relatório anual 2021**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp>. p. 510. Acesso em 13.mar.2025

fortalecer a integração da equipe e abordar desafios relacionados ao bem-estar laboral dos funcionários da própria CIDH.

5.3 Saúde mental relacionada ao trabalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos

5.3.1 Corte Interamericana de Direitos Humanos: história e atuação

Complementarmente à CIDH, contribuindo como segundo pilar da arquitetura institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a CADH cuidou de instituir um Órgão dotado de função contenciosa para apoiar na missão de salvaguarda aos direitos humanos no continente americano: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Enquanto a CIDH foi criada em 1959, iniciando suas atividades já no ano seguinte, 1960, a Corte IDH emerge como figura judicial apenas em 1978, com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao ter sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação por um Estado Membro da OEA.

Com sede em San José da Costa Rica, a Corte IDH representa a materialização do compromisso dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos com a proteção jurídica vinculante dos direitos humanos.

Trata-se de uma instituição judicial autônoma, regulada pela Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo responsável pela aplicação e interpretação da deste diploma normativo internacional, nos termos de seu artigo 33 e capítulo VII, detendo, para tanto, autoridade contenciosa para emitir sentenças e pareceres obrigatórios.⁷⁹

No que tange ao escopo contencioso da Corte, o acesso a essa esfera de apuração pode ser feito apenas pela CIDH ou por um dos Estados-membros, não sendo possível a um indivíduo ou organização da sociedade civil, peticionar de forma direta à Corte IDH.

Ao receber um caso, por parte de um dos Estados-membros ou da CIDH, a Corte fará a análise da documentação apresentada pelas partes, podendo convocá-

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: fev. 2025

las, junto com testemunhas e peritos, a prestar pareceres e depoimentos em audiência.

A sentença da Corte fará o contraste entre os ocorridos no caso em apreciação e às disposições contidas na CADH, sem prejuízo de eventual amparo em precedentes e normativas internacionais de outras instituições também voltadas à proteção de Direitos Humanos, para a interpretação do caso. Não raro, o conteúdo das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ampara seu arcabouço argumentativo na jurisprudência de outros Tribunais Internacionais ou na interpretação da própria normativa doméstica do Estado que está tendo sua responsabilidade avaliada.

Ainda sobre os seus julgados, vale sublinhar que as sentenças proferidas pela Corte IDH não se limitam ao parecer quanto à violação ou não de determinado direito previsto na CADH, mas dispõe sobre determinações de medidas de compensação, restituição e reabilitação frente aos direitos violados, tratando-se de decisões irrecorríveis e cujo cumprimento é fiscalizado pela própria Corte que, periodicamente, convoca o Estado-membro, a CIDH e os representantes das vítimas à prestarem informações acerca do andamento das medidas compensatórias determinadas, arquivando o caso apenas diante da comprovação de que todas as medidas foram atendidas de forma satisfatória.

Em paralelo ao seu escopo contencioso, a Corte IDH conta também com jurisdição consultiva, por meio da qual os Estados-membros e a CIDH podem acioná-la, solicitando pareceres sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo a uniformizar o entendimento de seu conteúdo e aplicação.

Ainda que desprovidos do elemento vinculante das sentenças, os pareceres consultivos são documentos valiosos para a compreensão das normas do SIDH e influenciam a jurisprudência deste Sistema.

Uma vez evidenciada a relevância da Corte Interamericana de Direitos Humanos enquanto ferramenta para garantia e proteção dos Direitos Humanos no SIDH, passa-se agora a expor a avaliação de como este Órgão vem abordando a relação entre trabalho e saúde mental.

5.3.2 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Para realizar referida avaliação, foi realizada consulta no banco de dados de jurisprudência da Corte Interamericana, disponível no sítio eletrônico oficial da Corte IDH.

O rol de documentos analisados para esta etapa da pesquisa, foi obtido através da inserção da expressão “saúde mental” no filtro disponibilizado pela plataforma de consulta de banco de dados jurisprudenciais da Corte IDH.

A expressão utilizada para o filtro foi escolhida por ser a mais adequada para os fins desta pesquisa, uma vez que outras opções de filtro mostraram-se inviáveis. A expressão “saúde mental relacionada ao trabalho”, e suas derivadas como “saúde mental no trabalho”, “burnout” e “sofrimento mental relacionado ao trabalho”, retornaram um arcabouço documental nulo, com “0” documentos. Por outro lado, a expressão “trabalho”, ante a vasta aplicabilidade gramatical, retornou um número muito expressivo de documentos, com “1208” arquivos, cuja análise seria inviável frente ao tempo para a escrita da dissertação.

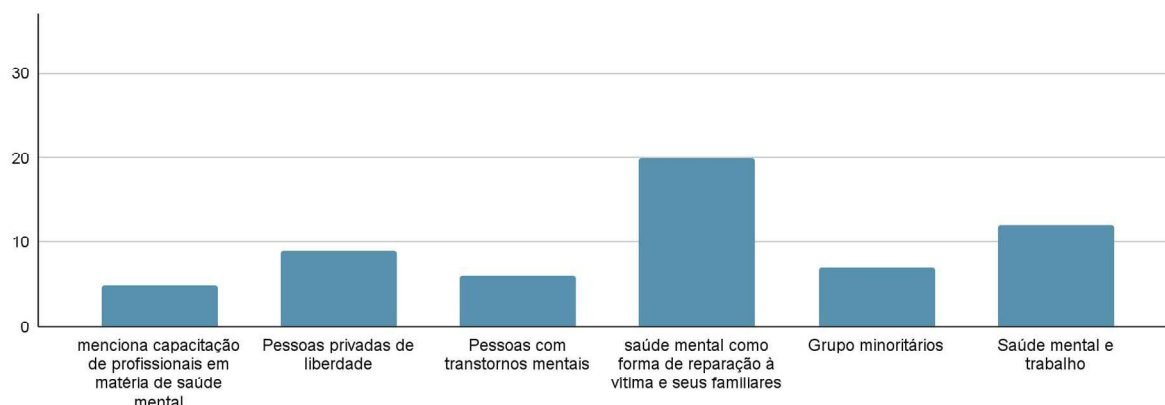
O filtro “saúde mental” resultou na indicação de 37 documentos no banco de dados de jurisprudência da Corte IDH⁸⁰, a análise dos documentos filtrados evidenciou que os trechos que abordavam saúde mental surgiam relacionados com ao menos um de 6 seguintes assuntos: (i) Necessidade de capacitar profissionais em matéria de saúde mental; (ii) Pessoas privadas de liberdade; (iii) Pessoas com transtornos mentais; (iv) Auxílio psicológico como forma de reparação às vítimas e/ou seus familiares; (v) Saúde mental de grupos minoritários.

Considerando que a alguns dos documentos analisados abordaram mais de um dos temas supracitados, verificou-se um total de 44 abordagens, cuja proporção pode ser verificada no esquema abaixo:

⁸⁰ CORTE IDH. **Banco de dados de jurisprudência**. Saúde mental. Disponível em <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA/%22sa%C3%BAde+mental%22>. Acesso em ago.2025.

GRÁFICO 6 – Precedentes da Corte que mencionam saúde mental x temas abordados

Precedentes da Corte que mencionam saúde mental x temas abordados



FONTE: Elaborado pela autora

Assim como nos relatórios anuais da CIDH, cabe desde pronto esclarecer que a saúde mental relacionada ao trabalho não foi explorada de forma profunda em nenhum dos documentos analisados, todavia, há que ser reconhecido que houve registros em alguns dos documentos em que foi possível verificar alguma relação entre saúde mental e trabalho.

Essa relação foi verificada em 12 documentos, em sua maioria, nas consequências das violações de direitos humanos vividas por vítimas dos casos analisados pela Corte.

No caso IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. , por exemplo, verificou-se o registro de **traumas psicológicos e medo como fatores incapacitantes ao trabalho**.

La señora Fernández Ortega declaró que en su búsqueda de justicia, ella y su esposo “descuida[ron] la parcela y los animales”, y que ya no salía “a trabajar al campo por temor a [...] los militares, y por vergüenza también”, agregando que tampoco su esposo “salió a trabajar, de modo que no sembra[ron] ni cuida[ron sus] animales”, declaración rendida ante fedatario público por la señora Fernández Ortega supra nota 62, folios 1486 y 1488. Por su parte, el señor Prisciliano Sierra señaló que “después de la violación [su esposa] dejó de trabajar en la parcela como un año” y que él “descuid[ó] el terreno y también a los animales. (P.95)

As declarações das vítimas quanto à incapacidade laboral resultante dos traumas vivenciados foram mencionadas pela Corte, porém de forma breve, em uma nota de rodapé.

Outro ponto relevante para a temática é a perda do trabalho por parte dos familiares que, diante da falta de amparo e resposta do Estado, precisaram dedicar todo o seu tempo útil à busca por justiça para as vítimas.

(...) los representantes señalaron que el señor Prisciliano Sierra también dejó de trabajar la tierra y, en consecuencia, de percibir ingresos durante algunos períodos para acompañar a su esposa en su búsqueda de justicia y por el temor de nuevos actos de violencia por parte del Ejército.(p.96)

Sobre este recorte, ainda que não trate diretamente sobre a saúde mental do trabalhador, certamente uma relação pode ser traçada, uma vez que a falta de seguridade social proveniente da situação do desemprego reverbera para o aspecto psíquico do indivíduo, como foi pontuado nos capítulos anteriores.

Vale rememorar que o segundo dos quatro aspectos indicados pela OIT como requisitos para o trabalho decente é a promoção do emprego produtivo e de qualidade, o que envolve não apenas a oferta de empregos disponíveis no mercado para os indivíduos em idade produtiva, mas a garantia de que esses indivíduos tenham condições de efetivamente se verem empregados.

Uma vez que a inércia do Estado em prestar o devido amparo às vítimas e seus familiares faz com que eles percam as condições de trabalhar, a condição de emprego produtivo e de qualidade não pode sequer ser alcançada.

Outro caso que merece menção é no que tange a como as consequências de violações de direitos humanos podem repercutir para a esfera mental e trabalhista é o caso *Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*⁸¹, cujo objeto gira em torno do desaparecimento forçado do líder político indígena maia kaqchikel, Florencio Chitay Nech, ocorrido a partir de 1º de abril de 1981 na Cidade da Guatemala, e a subsequente falta de diligência na investigação dos fatos, bem como a negação de justiça em prejuízo de seus familiares. O desaparecimento foi executado por homens

⁸¹ Corte IDH. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974359>. Acesso em 15.out.2025

armados e não recebeu a devida atenção do Estado, ainda que sua família tenha apresentado uma queixa à Polícia Nacional.

O primeiro ponto que vale ser destacado neste caso está no registro de que o trabalho com viés comunitário e social foi lido de forma negativa pelo governo do Estado, que encarou a solidariedade por meio do trabalho como uma ameaça comunista:

(...) Asimismo, la perito Rosalina Tuyuc, quien se refirió ante la Corte a la persecución que recibían los líderes indígenas en Guatemala durante el conflicto armado interno, manifestó que: [P]or historia, por tradición, por costumbre y por buena fe muchos de los dirigentes en [el] país se nacen, se forman y ponen sus conocimientos al servicio de la comunidad, todo dirigente comienza un proceso desde el más pequeño cargo hasta el más alto cargo, dentro de ello todos los dirigentes comunales en [el] país fueron principalmente blanco de la persecución del ejército[. S]e creía que a consecuencia de la influencia de los liderazgos[,] el ejército principalmente[,] los vio como una gran amenaza porque vio el trabajo comunitario, todo el trabajo también social, todo el trabajo de solidaridad de unos con otros, se vio como un problema del comunismo. (...).⁸²

Ainda sobre o mesmo caso, vale destacar que o desaparecimento de Chitay Nech resultou em abalos psicológicos e trabalho infantil como consequência da perda do provedor familiar:

"(...) en el presente caso, los sufrimientos ocasionados por el impacto de la desaparición forzada de Florencio Chitay Nech quedan evidenciados en las declaraciones de sus familiares. En ese sentido, Eliseo Chitay manifestó que sus familiares y él necesitan "conocer la verdad de lo sucedido, del por qué de[!] secuestro y el objeto de que pa[saran] penas, angustias, hambre y que cada uno de los miembros de [su] familia [...] tuvi[eran] que separar[se] a corta edad salvaguardando [sus] vidas, [...] nunca goza[ron] de [su] niñez, de [su] juventud, a corta edad tuvi[eron] que trabajar para ganan[arse] el sustento diario[, además] hay una gran tristeza [por] estar solo en otro país". Asimismo, Pedro Chitay declaró que sus familiares y él tienen problemas psicológicos, y no pueden lograr desahogarse, y que sienten un terror al ver un uniformado del ejército, y miedo de regresar ahora a Guatemala (...)" P. 59/60⁸³

Consequência similar foi verificada também no caso Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil, em que as declarações dos familiares das vítimas, que chegaram ao ponto de comerem lixo nas ruas, pela falta do provedor do núcleo familiar, demonstram como a relação de trabalho de um indivíduo (ou, nesse caso, a falta

⁸² Corte IDH. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974359>. Acesso em 15.out.2025

⁸³ Corte IDH. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974359>. Acesso em 15.out.2025

dela), pode trazer repercussões para a saúde física e mental dele, mas também de outras pessoas.

O caso em questão trata do desaparecimento forçado de 11 pessoas em 26 de julho de 1990, bem como falta de diligência na investigação e punição dos responsáveis por esses desaparecimentos e pelos presumíveis atos de violência sexual contra duas meninas e uma mulher desaparecida.

Além disso, trata da alegada falta de diligência e violação da garantia de prazo razoável na investigação e punição dos responsáveis pelo homicídio, ocorrido em 15 de janeiro de 1993, das senhoras Edmea da Silva Euzebio e Sheila da Conceição, familiares de Luiz Henrique da Silva Euzebio, que faziam parte do grupo “Mães de Acari”.

Os impactos na saúde mental e desamparo do Estado na busca por justiça como fator de perda de trabalho para os familiares das vítimas foi destacado nas considerações trazidas pela perita, Dra. Leite de Souza:

(...) La señora Leite de Souza también refirió que esta fue la situación de varias de las madres de las víctimas quienes “perdieron sus trabajos, las que no perdieron sus trabajos renunciaron para poder dedicarse a buscar justicia por sus hijos, para hacer activismo”. Por su parte Rosangela da Silva expresó que, en su caso particular, al momento de los hechos su núcleo familiar estaba compuesto por su mamá y sus dos hijos y que su único ingreso era el sueldo de su madre por lo que, tras su homicidio, “tuv[o] que salir a la calle, comer basura, [...] pedir en las puertas para encontrar una solución y para mantener a [sus] hijos vivos y [a ella] también.⁸⁴

Também em um contexto de ditadura, vale destacar o caso Herzog e outros Vs. Brasil, no qual a Corte avaliou a responsabilidade internacional do Estado pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar. Essa impunidade seria causada, entre outros, pela Lei No. 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada durante a ditadura militar brasileira. As supostas vítimas no presente caso são Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog.

Ao tratar da previsibilidade/princípio de legalidade, a Corte destaca que a tortura vivenciada por Harzog estava tipificada na normativa interna brasileira desde a

⁸⁴ Corte IDH. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212. p.55. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974359>. Acesso em 15.out.2025

década de 40, chamando atenção para o crime de maus-tratos previsto no Código Penal de 1940, e para o fato de que a disposição estabelece a sujeição de alguém a “trabalho excessivo” como uma das características do delito.⁸⁵

A Resolução da Corte de 22 de novembro de 2018, que teve por assunto o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, sobre o Brasil, também menciona a sobrecarga de trabalho de forma breve, para fazer referência aos profissionais que atuam no sistema prisional⁸⁶

Alta carga de trabalho dos profissionais que atuam no sistema prisional: "(...) Os representantes também fizeram referência ao relatório do Sindicato dos Servidores do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (SINDSISTEMA) sobre as condições de trabalho dos agentes penitenciários do IPPSC. Esse relatório concluiu que o número ideal de inspetores de segurança penitenciária no IPPSC seria de 33 inspetores. O atual contingente que trabalha na unidade carcerária, segundo o SINDSISTEMA, conta com um efetivo funcional de nove inspetores em cada turno, os quais “têm que atender às demandas do efetivo carcerário de mais de três mil detentos (regime semiaberto), livres no pátio da unidade carcerária das oito da manhã às dezesseis horas (...)”. p.9

Em uma Resolução um pouco mais recente, em que a Corte se manifestou sobre o caso Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil, de 12 de dezembro de 2023, a questão da sobrecarga laboral surge novamente de forma breve.

Avaliação do cumprimento das medidas estabelecidas na resolução emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1º de julho de 2022, na qual, solicitou à República Federativa do Brasil que adotasse, de forma imediata, todas as medidas que fossem necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, de uma perspectiva culturalmente adequada, com abordagem de gênero e idade.

⁸⁵ "(...) Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 129: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. 355 Código Penal Brasileiro de 1940, Artigo 132: Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente. (...) artigo 136: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, [...] quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina".

⁸⁶ Corte IDH. **Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil**. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03.pdf. Acesso em: 15.out.2025

Na Resolução, os peticionários mencionaram o desgaste mental enfrentado pelos profissionais da saúde designados para cuidar da população Yanomami:

"(...) Destacam que as equipes de saúde não estão preparadas em termos de capacitação e infraestrutura para a atenção de urgência e emergência que é realizada diariamente nas áreas mais afetadas. Por fim, observam que os trabalhadores sofrem de problemas de saúde mental, pela sobrecarga e precariedade em que se encontram.⁸⁷

Outro caso em que foi possível verificar uma relação entre a psique do indivíduo e sua relação com o trabalho, foi o caso Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, relacionado a uma série de alegadas violações de direitos humanos em detrimento de um grupo de moradores de La Oroya, em consequência de supostos atos de contaminação ocorridos no Complexo Metalúrgico de La Oroya (doravante denominado "CMLO").

O caso menciona que o sofrimento mental dos trabalhadores da La Oroya, em decorrência de pressões por parte de seus empregadores e do receio de serem demitidos:

Na verdade, outros habitantes de La Oroya, em alguns casos trabalhadores do CMLO, consideraram as ações das supostas vítimas como ameaças às fontes de emprego geradas pelas atividades mineiro-metalúrgicas de La Oroya. A esse respeito, a perita Marisol Yáñez destacou que o "grande número de ameaças" recebidas pelas supostas vítimas foram feitas "por trabalhadores da empresa incitados tanto pelo medo de perder o emprego como pelas instigações ocorridas dentro da empresa.⁸⁸

No mesmo documento, a Corte reforça o conceito de saúde enquanto um estado de bem-estar físico e mental.

Do mesmo modo, o direito à saúde é reconhecido no nível constitucional no Peru, no artigo 7 da Constituição Política. Além disso, a Corte observa um amplo consenso regional na consolidação do direito à saúde, que é explicitamente reconhecido em diversas constituições e leis internas dos Estados da região, entre eles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. Em relação ao exposto, a Corte salientou que **a saúde constitui um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou doenças (...).**

⁸⁷ Corte IDH. **Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil.** Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de dezembro de 2023. p. 21. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_02_por.pdf. Acesso em: 15.out.2025

⁸⁸ Corte IDH. **Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C No. 511.

Também sobre o meio ambiente do trabalho, é necessário chamar atenção para o documento mais recente da Corte que chega a mencionar aspectos interessantes a serem considerados do ponto de vista da saúde mental relacionada ao trabalho, que é a Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de maio de 2025⁸⁹.

Trata-se de Opinião Consultiva solicitada pelos Estados da Colômbia e do Chile sobre as obrigações dos Estados de responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, com base no artigo 64.1 da Convenção Americana e em conformidade com o disposto nos artigos 70.1, 70.2 e 71.1 do Regulamento da Corte

Em que pese o olhar inicial indicar desconexão entre o tema analisado pela Opinião Consultiva e a SMRT, uma leitura detida do documento revela pontos nos quais a Corte IDH trouxe considerações relevantes acerca do futuro do trabalho e da saúde mental, especialmente no que tange ao efeitos decorridos das mudanças climáticas.

No voto da juíza Verónica Gómez, há uma menção expressa ao impacto das novas tecnologias sobre as relações de trabalho, destacando que:

O primeiro ponto de destaque encontra-se no voto da Juíza Verónica Gómez, que logo na primeira página de suas considerações reconhece que as **mudanças climáticas aumentam a carga de trabalho das mulheres**:

"(...) Por sua vez, a OC32 reconhece que a falta de acesso a ar puro, água potável e saneamento decorrentes da crise climática afetam a saúde e aumentam a carga de trabalho que historicamente recai sobre mulheres e meninas. (...) ⁹⁰".

⁸⁹ Corte IDH. Emergencia Climática y Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 y 18 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales "Protocolo de San Salvador", y I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, y XXVII, de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre). Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025. Serie A No. 32. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1084981967>. Acesso em 15.out.2025

⁹⁰ (...) Por su parte, la OC32 reconoce que la falta de acceso a aire limpio, agua potable y saneamiento derivados de la crisis climática afectan la salud y aumentan la carga de trabajo que históricamente ha recaído sobre mujeres y niñas.(...) Corte IDH. Emergencia Climática y Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 y 18 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales "Protocolo de San Salvador", y I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, y XXVII, de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes

Pouco mais adiante, ainda no Voto da Juíza Verónica Gómes, verifica-se **menção expressa ao impacto das novas tecnologias nas relações de trabalho:**

"(...) Em quarto lugar, as lições da história são claras quanto ao impacto das revoluções tecnológicas e seu impacto sobre as condições laborais, sociais e familiares e sobre o meio ambiente. As revoluções tecnológicas desde a Idade Média e, em particular, nos últimos 300 anos, demonstraram ter trazido impactos imediatos e a médio prazo sobre os trabalhadores, as famílias e as comunidades, cujo bem-estar é postergado diante da promessa de benefícios auferidos por aqueles que impulsionam novos modelos de negócios. (...)"⁹¹

Outra consideração para destaque feita pela Corte IDH foi o alerta referente aos impactos das mudanças climáticas nas populações vulneráveis, que poderá sofrer com insegurança alimentar e diminuição das oportunidades de trabalho.

A Corte ressalta o alerta do IPCC quanto aos riscos multifatoriais que podem ser ocasionados por um aumento na temperatura global e, em nota de rodapé, aponta: "nas palavras do IPCC, 'os impactos de um aquecimento de 1,5 °C afetariam de maneira desproporcional as populações desfavorecidas e vulneráveis por meio da insegurança alimentar, do aumento dos preços dos alimentos, da perda de rendimentos e da redução da disponibilidade de água potável'. 5 °C afetariam de maneira desproporcional as populações desfavorecidas e vulneráveis por meio da insegurança alimentar, do aumento dos preços dos alimentos, da perda de renda, da diminuição das oportunidades de trabalho, dos impactos adversos na saúde e dos deslocamentos populacionais (evidência média, alto grau de concordância)"⁹².

del Hombre). Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025. Serie A No. 32. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1084981967>. Acesso em out/2025

⁹¹ (...) En cuarto lugar, las lecciones de la historia son claras en cuanto al impacto de las revoluciones tecnológicas y su impacto sobre las condiciones laborales, sociales y familiares y sobre el medio ambiente. Las revoluciones tecnológicas desde el medioevo y en particular los últimos 300 años, demuestran haber traído impactos inmediatos y a mediano plazo sobre trabajadores, familias y comunidades cuyo bienestar resulta postergado frente a la promesa de beneficios devengados por quienes impulsan nuevos modelos de negocios.(...) Corte IDH. Emergencia Climática y Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 y 18 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales "Protocolo de San Salvador", y I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, y XXVII, de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre). Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025. Serie A No. 32. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1084981967>. Acesso em out/2025

⁹² A Corte ressalta o alerta do IPCC quanto aos riscos multifatoriais que podem ser ocasionados por um aumento na temperatura global e, em nota de rodapé, aponta: "en palabras del IPCC, "[l]os impactos de un calentamiento de 1.5 °C afectarían de manera desproporcionada a las poblaciones desfavorecidas y vulnerables a través de la inseguridad alimentaria, el aumento de los precios de los alimentos, la pérdida de ingresos, la disminución de oportunidades laborales, los impactos adversos en la salud y los desplazamientos poblacionales (evidencia media, alto grado de acuerdo).(...) Corte IDH. Emergencia Climática y Derechos Humanos (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 y 18 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales "Protocolo de San Salvador", y I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, y XXVII, de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre). Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de

Nos trechos destacados abaixo, a Corte alerta expressamente que as mudanças no clima do planeta podem afetar a segurança no trabalho, especialmente para aqueles que trabalham com atividades ligadas à natureza, reconhecendo ainda os efeitos do “estresse térmico” no aumento de desemprego e diminuição da produtividade do trabalhador:

(...) Em segundo lugar, os impactos das mudanças climáticas também podem afetar a segurança no trabalho, especialmente no que diz respeito aos trabalhadores expostos a fenômenos climáticos extremos, como ondas de calor. Esses fenômenos também podem ter impactos consideráveis na produtividade laboral e gerar desemprego em setores como a pesca, a agricultura ou o turismo, cujo desenvolvimento será restringido em consequência dos fenômenos climáticos.

(...) A Corte observa que as consequências das mudanças climáticas sobre o direito ao trabalho, descritas anteriormente, também foram constatadas pela OIT. Esta organização apontou consequências negativas significativas decorrentes das mudanças climáticas, especialmente no que se refere aos aumentos extremos de temperatura. Esses aumentos estão associados a uma redução da produtividade laboral devido ao estresse térmico, o que poderia causar, segundo alerta, a perda de 2,2% do tempo total de trabalho até 2030, equivalente a 80 milhões de empregos a tempo inteiro (...)

Em síntese, a análise da OC 32/23 revela uma incorporação incipiente, porém promissora, das inter-relações entre meio ambiente, trabalho e direitos humanos, demonstrando que, ainda que o sem menção expressa à saúde mental relacionada ao trabalho, há um avanço conceitual importante no sentido de compreender as condições laborais e ambientais como determinantes da dignidade humana.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS ANALISADOS

Ainda que com quase nenhuma menção expressa à SMRT e talvez de forma não tão entusiasmada, foi possível verificar um reconhecimento da saúde mental do trabalhador enquanto direito humano ao longo da análise de documentos emitidos pela CIDH e pela Corte.

No que se refere à CIDH, a menção ao bem-estar laboral no Relatório Anual de 2024 e no reconhecimento dos riscos psicossociais vivenciados por indivíduos em razão da atividade profissional por eles exercida, como no caso da jornalista Clara, demonstram o reconhecimento de que a SMRT é requisito do trabalho decente.

Em paralelo, a análise dos documentos emitidos pela Corte, com destaque para o caso *Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*⁹³, demonstram que a Corte IDH também reconhece as consequências psicológicas que resultam do trabalho ou da falta dele.

Também é valioso notar que tanto a CIDH quanto a Corte IDH reconhecem e por vezes se valem das disposições emitidas por outros órgãos de proteção como ocorreu no caso da Resolução da Corte IDH sobre o Complexo Penitenciário de Curado⁹⁴

Todavia, se de um lado foi possível verificar o reconhecimento da SMRT enquanto direito humano a ser protegido, não se pode deixar de notar que essa conclusão - ainda que legítima e otimista - resulta dos esforços interpretativos da presente pesquisa e não de declarações substanciais por parte da CIDH e da Corte IDH, o que fica claro pela ausência de qualquer menção expressa à “saúde mental relacionada ao trabalho” nos documentos analisados.

Após avaliação do arcabouço documental disponibilizados pelos sítios oficiais da CIDH e da Corte IDH, seguindo os filtros indicados na metodologia e nos capítulos específicos de cada instituição, conclui-se que, não houve nenhum documento, nos

⁹³ Corte IDH. Caso *Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212.

⁹⁴ Corte IDH. *Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil*. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017.

dois órgãos do SIDH, que tenha explorado a Saúde Mental Relacionada ao Trabalho de maneira verdadeiramente aprofundada.

A partir das planilhas que sistematizaram a organização dos documentos filtrados é possível verificar cenários em que os temas estão próximos, mas o exercício de traçar uma relação entre o trabalho e a saúde mental, fica mais a cargo do leitor/pesquisador, não sendo um tema encontrado de maneira clara e desenvolvida.

Resoluções como a emitida pela Corte IDH no caso do Complexo Penitenciário de Curado⁹⁵ demonstram que a Corte IDH, assim como a CIDH, valem-se das diretrizes de outros órgãos internacionais de direitos humanos para respaldar seus argumentos e fundamentos, sendo que - no caso indicado - a Corte utilizou estudos produzidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Mundial da Saúde (OPAS).

Todavia, no que tange à SMTR, mesmo com documentos já emitidos sobre o assunto por parte da Organização Mundial da Saúde e da Organização Internacional do Trabalho, a exemplo dos *guidelines on mental health at work*⁹⁶, o assunto não foi explorado pela CIDH e pela Corte IDH.

Em que pese a ausência de menção expressa à “saúde mental relacionada ao trabalho” e do desenvolvimento aprofundado da temática em meio às discussões da CIDH e da Corte IDH, foi possível, com a interpretação direcionada à busca da SMRT nos documentos, verificar casos em que o tema, mesmo que não de forma direta e aprofundada, surge timidamente diante da proximidade com a qual o tema “saúde mental” e “trabalho” são tratados pelo SIDH em alguns pareceres.

Ainda que os resultados das análises não deixem espaço para grandes celebrações no que se refere à abordagem da saúde mental relacionada ao trabalho no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma visão completamente

⁹⁵ Corte IDH. **Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883977098. Acesso em 15.out.2025

⁹⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines on mental health at work.** Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>. Acesso em: 16 maio 2025.

destituída de otimismo também não parece ser a mais adequada.

Os documentos analisados tanto no âmbito da Comissão quanto da Corte tinham o conteúdo limitado desde a origem pelas denúncias que eram objeto de verificação, de modo que a inércia desses dois Órgãos em abordar a SMRT, parece ser resultado de uma falta de provocação por parte dos petionários.

Nesse sentido, é possível que o tema seja pouco explorado pela CIDH e pela Corte, por não ser tratado e divulgado no âmbito interno dos Estados Membros, sendo ainda pouco conhecido por parte dos Grupos e Sociedades Cívicas que encaminham seus casos à Comissão.

Ao analisar o contexto histórico que fomentou o início das discussões acadêmicas voltadas à saúde mental relacionada ao trabalho, Elizabeth Lima destacou dois aspectos históricos como responsáveis pelo desenvolvimento da temática na década de 1950 - a modernização acelerada das indústrias e as transformações que a Segunda Guerra Mundial trouxe aos indivíduos, que foram inseridos no sistema produtivo após vivenciar um marco histórico que lhes deixou profundas cicatrizes psíquicas.⁹⁷

Isto posto, vale traçar um paralelo entre o contexto histórico mencionado e o vivido atualmente, visto que este último também conta com um considerável desenvolvimento da indústria, bem como uma população de trabalhadores sofrendo com as consequências psicológicas de uma tragédia global.

Começando pelo primeiro aspecto pontuado por Lima, apesar da modernização industrial não ser de todo recente, o avanço da globalização nas últimas décadas ampliou consideravelmente a influência exercida pelas grandes corporações privadas nos Estados.

Nesse sentido, segundo John Ruggie, a década de 1990 foi o momento no qual o fenômeno se expandiu definitivamente no âmbito corporativo, resultando no crescimento exponencial da atividade empresarial ao redor do globo, sendo

⁹⁷ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 25, n. 91/92, p. 5–15, 1998.

considerado a época de ouro do que intitulou “globalização corporativa”.⁹⁸

A concretização desse sistema globalizado facilitou a mobilização de empresas, as quais passaram a atuar sob o aspecto multinacional e transcender limites antes transponíveis apenas por agentes estatais.

Em paralelo, o impacto do crescimento do poder das indústrias privadas nos direitos humanos dos trabalhadores já pode ser observado, a exemplo dos Relatórios No. 4/09⁹⁹ e 55/08¹⁰⁰ publicados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em resposta às petições encaminhadas respectivamente em nome dos Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de Ecasa e Trabalhadores Despedidos de ENAPU. As petições levadas à análise da CIDH arguíam que as vítimas tiveram seus direitos violados em decorrência da privatização das empresas em que trabalhavam. Ambas as petições foram, ao final, admitidas pela Comissão Interamericana.

Passando agora para o segundo aspecto indicado por Lima como contribuinte à ascensão das discussões sobre saúde mental relacionada ao trabalho, à semelhança do pós-Segunda Guerra Mundial, se vive, atualmente, um cenário pós-Covid-19.

Assim como os traumas psicológicos da tragédia mundial vivida pelos indivíduos da década 1950 serviram de propulsor para as primeiras discussões sobre saúde mental relacionada ao trabalho, é possível verificar sinais de que os traumas resultantes da pandemia de Covid-19 surgem como catalisadores de uma segunda onda da saúde mental relacionada ao trabalho.

Apesar dessa onda ainda não ter se desdobrado completamente sob o Sistema Interamericano de Direitos Humanos - ao menos na CIDH e na Corte IDH - há sinais de uma possível vinda.

Além dos relatórios de admissibilidade mencionados anteriormente, foi

⁹⁸ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, Abril, Pacto Global Brasil, 2014, p.17-18.

⁹⁹ CIDH. **Relatório No. 4/09 (espanhol), Petição 914-98**, Miembros del Sindicato Único de Trabajadores De Ecasa. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Peru914-98.sp.htm>. Acesso em 16.ago.2025

¹⁰⁰ CIDH. **Relatório No. 55/08 (espanhol), Petição 432-98**, Trabajadores Despedidos de ENAPU. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Peru432-98.sp.htm>. Acesso em: 16.ago.2025

verificado um aumento considerável no uso da expressão “saúde mental” nos Relatórios Anuais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir do ano da Pandemia de Covid.

Entre os anos de 1973 e 2019, não se verificou nenhum relatório com mais de 9 menções à saúde mental, sendo que, dos 46 relatórios publicados nesse período, 35 sequer chegaram a mencionar o tema.

Já em 2020, parece ter ocorrido uma verdadeira virada de chave. Pela primeira vez a saúde mental foi mencionada 26 vezes em um relatório anual, o que representa quase o triplo do maior número de menções registrado nos últimos 40 anos, até 2019.

Outro ponto de otimismo verifica-se no fato de que dos documentos analisados no âmbito da Corte IDH, todas as sentenças mencionaram o auxílio psicológico à vítima e/ou seus familiares como forma de reparação, o que demonstra que a Corte possui um entendimento bastante consolidado no sentido de que violações aos direitos humanos geram consequências diretas na saúde mental do indivíduo que teve seu direito violado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho é, ao mesmo tempo, uma das principais formas de realização humana e um espaço de potencial violação da dignidade do trabalhador. Embora possa dignificar o ser humano ao possibilitar sua participação ativa na vida social e econômica, ele também pode se converter em instrumento de opressão e adoecimento quando exercido em condições precárias ou sem as devidas garantias normativas.

As análises empreendidas ao longo desta pesquisa evidenciam que, desprovido de regulamentações adequadas e de um ambiente institucional protetivo, o trabalho tende a produzir efeitos nocivos à saúde mental e, conseqüentemente, à própria dignidade humana, compreendida aqui como o núcleo essencial do direito a uma vida plena, saudável e socialmente integrada.

No contexto contemporâneo, marcado pela lógica neoliberal, o trabalho tem progressivamente deixado de cumprir um papel de inserção social para assumir feições de isolamento.

A fragmentação das relações coletivas, o enfraquecimento das organizações sindicais e a flexibilização de normas laborais revelam um cenário de vulnerabilidade crescente para o trabalhador, o que restou bem evidenciado pela análise dos relatórios de petição emitidos pela CIDH, dos quais não há nenhum que não tenha precisado avaliar violações ou de liberdade de associação ou então de direitos relacionados à segurança social.

O desmonte de estruturas coletivas e a perda de espaços de solidariedade e representação refletem a crise do trabalho como dimensão social e, por conseguinte, comprometem as condições psíquicas e emocionais daqueles que dele dependem.

Diante desse panorama, o conceito de trabalho digno, consagrado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e reafirmado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, constitui um marco essencial para o reconhecimento da saúde mental relacionada ao trabalho como um verdadeiro direito humano. Sendo assim, a SMRT deve ser compreendida não apenas como uma questão de saúde pública, mas como um componente estruturante da dignidade

humana e, portanto, como objeto legítimo de proteção internacional.

Neste sentido, o presente estudo voltou-se ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com o objetivo de examinar, a partir da análise de documentos emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que modo o sistema tem tratado a temática da SMRT.

Os resultados obtidos indicam que, embora o SIDH reconheça implicitamente a relevância da saúde mental no trabalho, essa proteção ainda se manifesta de forma tímida, dispersa e frequentemente implícita nas decisões e relatórios.

A ausência de um tratamento direto e consistente do tema parece refletir não apenas uma limitação institucional, mas também a inércia dos próprios Estados membros em assumir a centralidade da SMRT na agenda de direitos humanos.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de fomentar o debate sobre a saúde mental relacionada ao trabalho no âmbito interamericano.

Diante disso, conclui-se que a SMRT constitui um eixo estratégico ainda subexplorado no SIDH, cuja efetivação demandaria tanto um reconhecimento mais explícito nos documentos emitidos pela Comissão Interamericana e pela Corte.

A incorporação sistemática da SMRT nas agendas da CIDH e da Corte IDH é necessária não apenas para o avanço na promoção da dignidade humana e da justiça social, como também para o alinhamento do Sistema Interamericano às discussões fluindo em outros organismos de proteção e promoção de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGENDA 2030. ODS – **Objetivos de desenvolvimento sustentável**, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>. Acesso em: abr. 2025
- ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital**. Educ. Soc., v.. 25, n. 87, p. 335-351, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FSqZN7YDckXnYwfqSWqgGPp/?format=pdf>. Acesso em: 9 out.2024.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ANTUNES, R.; PRAUN, L.. **A sociedade dos adoecimentos no trabalho**. Serviço Social & Sociedade, n. 123, p. 407–427, jul. 2015.
- ARAÚJO, Marley Rosana Melo de; MORAIS, Kátia Regina Santos de. **Precarização do trabalho e o processo de derrocada do trabalhador**. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 1–13, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/149091/146202>. Acesso em: 1 out. 2024.
- ARAÚJO, Tania Maria de. **Revisão de Abordagens Teórico-Metodológicas sobre Saúde Mental e Trabalho**. In: GOMEZ, C.M., MACHADO, J.M.H., and PENA, P.G.L., comps. *Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011, p. 328. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/qg8zp/pdf/minayo-9788575413654-17.pdf> . Acesso em: 7 abr. 2025.
- ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Transterritorialidade: uma teoria de responsabilização de empresas por violação aos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. trad. Luís A. Reto; Augusto Pinheiro. 4. ed. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2022, p. 93-101 (Terceira Parte, Cap. I).
- BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021.
- BELTRAMELLI NETO, S.; BONAMIM, I. R.; VOLTANI, J. C. Trabalho Decente segundo a OIT: uma concepção democrática? Análise crítica à luz da teoria do contrato social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 1–36, 2019. Disponível em:
<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33853/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- BELTRAMELLI NETO, S.; REZENDE BONAMIM, I. Estudo crítico da construção e do conteúdo das agendas brasileiras para o trabalho decente. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 36, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/93>. Acesso em: 4 abr. 2024.
- BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direito humano ao meio ambiente de trabalho seguro**

e saudável: uma norma de jus cogens constitutiva do Trabalho Decente. Em: LIMA, B. C. C. de et al. (Coords.). CODEMAT: 20 Anos de Atuação na Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e na Promoção da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. v. 1, p. 123–167.

BELTRAMELLI NETO, Silvio.; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 1, p. 166–185, 20 jun. 2019. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 471-494, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6738/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira; MENACHO, Bianca Braga. Direito ao desenvolvimento em disputa na era neoliberal: conteúdo, processualidade e políticas públicas. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 3, n. 75, p. 446 - 476, ago. 2023. Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4844>. Acesso em: 15 maio 2025.

BELTRAMELLI NETO, SILVIO; PULZATTO PERUZZO, PEDRO. Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law and brazilian domestic law from the inter-american normative and jurisprudential experience. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/724>. Acesso em: 10 mai. 2025.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BROWN, Wendy. Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução de Mário A. Marino e Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

Christof Heyns e Frans Viljoen, An overview of human rights protection in Africa, *South African Journal on Human Rights*, p. 423.

CIDH. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: mai. 2025

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso De Los Buzos Miskitos (Lemoth Morris Y Otros) Vs. Honduras, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em nov/2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Pueblos Kaliña Y Lokono Vs. Surinam, 2015. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em nov/2024.

CORTE IDH. **Banco de dados de jurisprudência**. Saúde mental. Disponível em <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA/%22sa%C3%BAde+mental%22>. Acesso em out.2025.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A humanização do direito internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CASTRO, E. D. DE .; LIMA, E. M. F. DE A.. **Resistência, inovação e clínica no pensar e no agir de Nise da Silveira**. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v. 11, n. 22, p. 365–376, maio 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/Cv5FYpFCjDLL9gRTBqBCRDg/?format=html&lang=pt>. Acesso em: jul. 2025

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Casos na Corte**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp> Acesso em mai/2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatórios anuais**. Disponíveis em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp> Acesso em mai/2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Monitoramento de decisões da CIDH em petições e casos individuais**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/actividades/monitoramento/sCaso.s.asp> Acesso em mai/2025.

CIDH, **Informe No. 55/20. Petición 314-11. Admisibilidad**. Sindicato Nacional de Trabajadores de las Bebidas Alcohólicas, Sintrabecolicas, Subdirectiva Huila. Colombia. 26 de febrero de 2020.

CIDH, **Relatório No. 117/19. Petição 833-11. Admissibilidade**. Trabalhadores libertados da Fazenda Boa-Fé Caru. Brasil. 7 de 2019.

CIDH, **Informe No. 103/18. Petición 703-07. Admisibilidad**. Trabajadores de SINTRAISA, SINTRAISAGEN y SINTRACHIVOR. Colombia. 20 de septiembre de 2018.

CIDH, **Informe No. 49/17. Petición 384-08. Admisibilidad**. Trabajadores Despedidos de Ecopetrol. Colombia. 25 de mayo de 2017.

CIDH, **Informe No. 15/15, Petición 374-05. Admisibilidad**. Trabajadores del Sindicato de Trabajadores de la Federación Nacional de Cafeteros de Colombia. Colombia. 24 de marzo de 2015.

CIDH, **Informe No. 50/21. Petición 2208-12. Admisibilidad**. Trabajadores del Sindicato UPINS. Costa Rica. 6 de marzo de 2021.

CIDH, **Informe No. 286/23. Petición 2037-14. Admisibilidad**. Habitantes del Cantón Sitio del Niño y extrabajadores de Baes. El Salvador. 31 de octubre de 2023.

CIDH, **Informe No. 89/21. Petición 5-12. Admisibilidad.** Trabajadores mineros de Cananea y sus familiares. México. 28 de marzo de 2021.

CIDH, **Informe No. 12/18. Admisibilidad.** 48 trabajadores fallecidos en la explosión de la mina Pasta de Conchos. México. 24 de febrero de 2018.

CIDH, **Informe No. 52/22. Petición 661-11. Admisibilidad.** Sindicato de Trabajadores de Acepar. Paraguay. 17 de febrero de 2022.

CIDH, **Informe No. 295/20. Petición 204-09. Admisibilidad.** Sindicato Nacional de Trabajadores de la Superintendencia Nacional Adjunta de Aduanas (Sintraduanas). Perú. 12 de octubre de 2020.

CIDH, **Informe No. 227/20. Petición 922-11. Inadmisibilidad.** Ex – trabajadores de la Corporación Nacional del Cobre. Chile. 6 de septiembre de 2020.

CIDH, **Informe No. 382/20. Petición 1323-09. Inadmisibilidad.** Empleados de la Autoridad del Canal de Panamá. Panamá. 12 de diciembre de 2020.

CIDH, **Informe No. 95/22. Petición 2215-12. Inadmisibilidad.** Noventa y siete integrantes del Sindicato de Trabajadores Aduaneros del Sur (SINTRASUR). Perú. 28 de marzo de 2022.

CIDH, **Informe No. 286/23. Petición 2037-14. Admisibilidad.** Habitantes del Cantón Sitio del Niño y extrabajadores de Baes. El Salvador. 31 de octubre de 2023.

CIDH. **Relatório No. 102/09 (espanhol), Petição 1380-06**, Asociación Del Plan De Pensiones Para los Trabajadores del Banco Nacional de Desarrollo Agrícola. Disponible em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Guatemala1380-06.sp.htm>. Acesso em: ago. 2025

CIDH, “**Criminalización de la labor de las defensoras y los defensores de derechos humanos**”, OEA/Ser.LV/II., 31 de diciembre de 2015, párrs. 288 y ss, y CIDH, “**Políticas integrales de protección de personas defensoras**”, OEA/Ser.LV/II, 29 de diciembre de 2017

CIDH. Disponible em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: set. 2025

CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponible em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.a.sp>. Acesso em: mar. 2025.

CIDH. **Relatório No. 4/09 (espanhol), Petição 914-98**, Miembros del Sindicato Único de Trabajadores De Ecasa. Disponible em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Peru914-98.sp.htm>. Acesso em ago.2025

CIDH. **Relatório No. 55/08 (espanhol), Petição 432-98**, Trabajadores Despedidos de ENAPU. Disponible em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2008sp/Peru432-98.sp.htm>. Acesso em: ago.2025

CIDH.	Relatório	anual	1970.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1971.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1972.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1973.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1974.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1975.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1976.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1977.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1978.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1979.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1980.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1981.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1982.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1983.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1984.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1985.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1986.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1987.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					

CIDH.	Relatório	anual	1988.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1989.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1990.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1991.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1992.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1993.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1994.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1995.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1996.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1997.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1998.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	1999.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2000.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2001.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2002.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2003.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2004.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2005.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					

CIDH.	Relatório	anual	2006.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2007.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2008.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2009.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2010.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2011.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2012.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2013.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2014.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2015.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2016.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2017.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2018.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2019.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2020.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2021.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2022.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					
CIDH.	Relatório	anual	2023.	Disponível	em:
https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp . Acesso em mar.2025					

CIDH. **Relatório anual 2024.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/IA.asp>. Acesso em mar.2025

Corte IDH. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de septiembre 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/945998291. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil.** Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2018.

Corte IDH. **Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976461>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Leite de Souza y otros Vs. Brasil.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de julio de 2024. Serie C No. 531. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554615>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso "Instituto de Reeducação del Menor" Vs. Paraguay.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975320>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Fornerón e hija Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Serie C No. 242. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976454>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Honorato y otros Vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2023. Serie C No. 508. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/980570530>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil.** Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de dezembro de 2023.

Corte IDH. **Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C No. 511.

Corte IDH. **Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C No. 257. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975552>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2012. Serie C No. 253. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975694>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353.

Corte IDH. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975917>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Fernández Ortega y otros Vs. México. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 30 de agosto de 2010. Serie C No. 215. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974283>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883975331>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010. Serie C No. 212. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883974359>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883976773>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/920918437>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017. Disponible em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/883977098. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Emergencia Climática y Derechos Humanos** (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 2, 4.1, 5.1, 8, 11.2, 13, 17.1, 19, 21, 22, 23, 25 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos; 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 y 18 del Protocolo Adicional a la Convención Americana sobre Derechos Humanos en materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales “Protocolo de San Salvador”, y I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXIII, y XXVII, de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre). Opinión Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025. Serie A No. 32. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1084981967>. Acesso em out/2025

Corte IDH. **Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo.** Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017. Serie A No. 24. Disponible em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977259>. Acesso em out/2025

Direito internacional em perspectiva transcivilizacional: **questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do**

século XXI. Trad. Jardel G. A. Ferreira et. al. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 250

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DA HORA PEREIRA, G. **Sindicato e neoliberalismo: movimento sindical e crise do sujeito.** *Sociedade em Debate*, [S. l.], v. 29, n. 3, p. 100-117, 2023. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/3315>. Acesso em: 21 out. 2024.

DEJOURS, C.; ABDOUCHELI, E. **Itinerário teórico em psicopatologia do trabalho.** In: DEJOURS, C.; ABDOUCHELI, E.; JAYET C.; BETIOL, M.I.S. (Orgs.). *Psicodinâmica do trabalho: contribuições da escola dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho.* São Paulo: Atlas, 1994.

DEJOURS, Christophe. **Subjetividade, trabalho e ação.** *Revista Produção*, v. 14, n. 3, p. 27-30, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/prod/a/V76xtc8NmKqdWHd6sh7Jsmq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2025.

DEJOURS, Cristophe. **Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações.** In: Chanlat, O indivíduo na organização, São Paulo, SP: Atlas, p. 149-173, 1996.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho.** São Paulo: Editora Cortez, 2021.

OIT. **Declaração Tripartite dos Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.** Organização Internacional do Trabalho, OIT, 2006. Brasília: Secretaria Internacional do Trabalho. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf. Acesso em set/2024.

FITOUSSI, Jean-Paul; ROSANVALLON, Pierre. **A nova era das desigualdades.** Tradução de Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Ética, sexualidade, política.** In: MOTTA, M.B. (Org.). *Ética, sexualidade, política.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na Idade Clássica.** São Paulo: Ed. Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** São Paulo: Graal, 1995. **FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica: Curso no Collège de France (1978-1979).** Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GALEANO, Eduardo H. *As veias abertas da América Latina.* Porto Alegre, RS: L&PM, 2019, p.17.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (org). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2000.

HABERMAS, Jurgen. Sobre a Constituição da Europa. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Petrópolis: Vozes, 2017. p.6

ILO. Social protection. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics-and-sectors/social-protection>. Acesso em: out. 2025

ILO. Transitioning from the informal to the formal economy - Report V (1). Geneve: ILO, 2014. Disponível em:

https://labordoc.ilo.org/discovery/delivery/41ILO_INST:41ILO_V2/1260398030002676. Acesso em: 7 set 2024.

ILO. Universal social protection for human dignity, social justice and sustainable development. Geneve: ILO, 2019. Disponível em:

https://labordoc.ilo.org/discovery/delivery/41ILO_INST:41ILO_V2/1258339150002676. Acesso em: 10 set 2024.

ILO. Work For a Brighter Future: Global Commission on the Future of Work. Geneve: ILO, 2019. Disponível em:

https://labordoc.ilo.org/discovery/delivery/41ILO_INST:41ILO_V2/1257469880002676. Acesso em: 10 set 2024.

ILO. Work in a changing climate: The Green Initiative - Report of the Director-General. Geneve: ILO, 2017. Disponível em:

https://labordoc.ilo.org/discovery/delivery/41ILO_INST:41ILO_V2/1247539430002676. Acesso em: 8 set 2024.

Informe Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos: Relatoría Especial sobre Derechos Económicos Sociales Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Relatora MUÑOZ, S. G, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em set, 2024.

KRIPKA, Rosana; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa Lara. **Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa**. CIAIQ2015, v. 2, 2015.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. **A psicopatologia do trabalho**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 25, n. 91/92, p. 5–15, 1998.

MULLER, Hans Peter. Trabalho, profissão e “vocação”; o conceito de trabalho em Max Weber. In: MERCURE, Daniel; SPURK, Jan (Org.). **O trabalho na história do pensamento ocidental**. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 246

WEBER, Max. **Ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2. ed., rev. São Paulo: Thomson, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Diseases (ICD)**. Geneva: WHO, 2025. Disponível em:

<https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases>. Acesso em: 16 maio 2025.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: nov. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: abr.2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: fev. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Sistema de Petições e Casos**. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/cidhfolleto_port.pdf. Acesso em: abr. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosPPL.pdf>. Acesso em: set. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**, de 17 de novembro de 1988. San Salvador, El Salvador: OEA, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: fev. 2025

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em: jun. 2025

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **A carga dos transtornos mentais na Região das Américas**, 2018. Washington, D.C.: OPAS, 2018. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/49578/9789275320280_spa.pdf?sequence=9&isAllowed=y. Acesso em: 23 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. CD60/9 – Estratégia para melhorar a

saúde mental e a prevenção do suicídio na Região das Américas. Washington, D.C.: OPAS, 2023. Disponível em:

<https://www.paho.org/pt/documentos/cd609-estrategia-para-melhorar-saude-mental-e-prevencao-do-suicidio-na-regiao-das>. Acesso em: 23 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Política para melhorar a saúde mental. Washington, D.C.: OPAS, 2023. Disponível em:

https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/57235/OPASNMHMH230002_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 maio 2025

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. CD53.R7 – Plano de ação sobre saúde mental. Washington, D.C.: OPAS, 2014. Disponível em:

<https://iris.paho.org/handle/10665.2/7642>. Acesso em: 23 maio 2025

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. CD53/8, Rev. 1 – Plano de Ação sobre Saúde Mental. Washington, D.C.: OPAS, 2014. Disponível em:

<https://iris.paho.org/handle/10665.2/60640>. Acesso em: 23 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Saúde dos trabalhadores. Washington, D.C.: OPAS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/es/temas/salud-trabajadores>. Acesso em: 23 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. CD54/10, Rev. 1 – Plano de ação sobre a saúde dos trabalhadores 2015–2025. Washington, D.C.: OPAS, 2015. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/33983>. Acesso em: 23 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. CD54.R6 – Plano de ação sobre a saúde dos trabalhadores. Washington, D.C.: OPAS, 2015. Disponível em: <https://www3.paho.org/hq/dmdocuments/2015/CD54-R6-s.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. CD58/INF/14 – Informes de progresso sobre assuntos técnicos: **Plano de ação sobre a saúde dos trabalhadores**: Exame de meio termo. Washington, D.C.: OPAS, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/es/documentos/cd58inf14-informes-progreso-sobre-asuntos-tecnicos-plan-accion-sobre-salud-trabajadores>. Acesso em: 23 maio 2025

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **CD60.R4 – Política sobre o pessoal de saúde 2030: fortalecimento dos recursos humanos para a saúde a fim de alcançar sistemas de saúde resilientes**. Washington, D.C.: OPAS, 2023. Disponível em:

<https://www.paho.org/es/documentos/cd60r4-politica-sobre-personal-salud-2030-fortalecimiento-recursos-humanos-para-salud>. Acesso em: 23 maio 2025.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. **VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO**. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 7, n. 13, p. 129–151, 13 set. 2019.

OIT. **Memoria del Director-General: Trabajo Decente.** In: Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, OIT, p. 16, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: mai. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Regional promotion and protection of human rights: twenty-eighth report of the Commission to Study the Organization of Peace, 1980. In Steiner, material do curso Internacional Law and Human Rights, Harvard Law School, 1994. GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (org). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro.** Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2000.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e direitos humanos.** São Paulo: Planeta Sustentável, Abril, Pacto Global Brasil, 2014.

SELIGMANN-SILVA, E. **Saúde mental e automação: a propósito de um estudo de caso no setor ferroviário.** Cadernos de Saúde Pública, n. 13, v. 2, p. 95-109, 1997.

SELIGMANN-SILVA, Edith. **Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho: marcos de um percurso.** In: DEJOURS, Christophe; ABDOUCHELI, Elizabeth; JAYET, Christian (Orgs.). **Psicodinâmica do trabalho: análise da relação prazer,**

sofrimento e trabalho: contribuições da escola dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho, São Paulo: Atlas, p. 13-19, 1994.

SELIGMANN-SILVA, Edith. **Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo.** São Paulo: Editora Cortez, 2011.

SILVEIRA, N. **Imagens do inconsciente.** Rio de Janeiro: Alhambra, 1981. P.32

SOARES, Andressa Oliveira. **Direitos Humanos e Empresas no Sistema Interamericano.** Editora Dialética, 2021.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático.** Tradução de Marin Toldy; Teresa Toldy e Luiz Felipe Osório. São Paulo: Boitempo, 2018.

THIRY-CHERQUES, H. R.. **O racional e o razoável: Aristóteles e o trabalho hoje.** Cadernos EBAPE.BR, v. 1, n. 1, p. 01–11, ago. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/LTgTHJfkFVM8fZVgBsQWGzL/?lang=pt>. Acesso em: set. 2025

TITTONI, Jaqueline; ANDREAZZA, Jaqueline Perozzo; SPOHR, Fúlvia da Silva. **O trabalho no contexto da acumulação flexível e a produção de subjetividade. Psicologia em Revista,** Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 166-183, 2009. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682009000200

011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Mental health at work: policy brief**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240057944>. Acesso em: 16 maio 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines on mental health at work**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240053052>. Acesso em: 16 maio 2025.

ZUBIZARRETA, J. H.; GONZÁLEZ, E.; RAMIRO, P. **Las empresas transnacionales y la arquitectura jurídica de la impunidad: responsabilidad social corporativa, lex mercatoria y derechos humanos**. Revista de Economía Crítica, n. 28, p. 41–54, 2019.

Relatórios que mencionam saúde mental x Relatórios que não mencionam saúde mental					
ANO	TÍTULO	Trabalho	Saúde	Saúde mental	SMRT
2000	Relatório No. 52/00 (espanhol), Caso 11.830 y 12.038, Trabajadores Cesados Del Congreso de La República	Sim	Não	Não	Não
2001	Relatório No. 85/01 (espanhol), Caso 12.084, Trabajadores de la Municipalidad Metropolitana De Lima y De La Empresa De Servicios Municipales De Lima	Sim	Não	Não	Não
2003	Relatório No. 78/03 (espanhol), Petição 453/00, Extrabajadores Del Organismo Judicial	Sim	Não	Não	Não
2006	Relatório No. 21/06 (espanhol), Petição 2893-02, Trabajadores De La Empresa Fertilizantes De Centroamérica	Sim	Não	Não	Não
2006	Relatório No. 23/06 (espanhol), Petição 71-03, Miembros del Sindicato de Trabajadores del Ministerio De Educación	Sim	Não	Não	Não
2008	Relatório No. 56/08 (espanhol), Caso 11.602, Trabajadores Despedidos de Petróleos del Perú	Sim	Não	Não	Não
2008	Relatório No. 55/08 (espanhol), Petição 432-98, Trabajadores Despedidos de ENAPU	Sim	Não	Não	Não
2008	Relatório No. 54/08 (espanhol), Petição 160-02, Trabajadores Despedidos del Ministerio de Economía y Finanzas	Sim	Não	Não	Não
2009	Relatório No. 140/09 (espanhol), Petição 1470-05, Miembros del Sindicato de Trabajadores Oficiales y Empleados Públicos De Antioquia	Sim	Não	Não	Não
2009	Relatório No. 102/09 (espanhol), Petição 1380-06, Asociación Del Plan De Pensiones Para los Trabajadores del Banco Nacional de Desarrollo Agrícola	Sim	Sim	Não	Não
2009	Relatório No. 4/09 (espanhol), Petição 914-98, Miembros del Sindicato Único de Trabajadores De Ecasa	Sim	Não	Não	Não
2010	Relatório No. 14/10 (espanhol), Petição 3576-02, Trabajadores Despedidos de Lanificio del Perú S.A., Perú	Sim	Não	Não	Não
2011	Relatório No. 149/11 (espanhol), Petição 873-06, Familia de la cooperativa de trabajadores agropecuarios de Blanquicet	Sim	Sim	Não	Não
2011	Relatório No. 134/11 (espanhol), Petição 1190-06, Trabajadores Indocumentados	Sim	Não	Não	Não
2011	Relatório No. 16/11 (espanhol), Caso 12.074, Miembros de la Federación de trabajadores de luz y fuerza del Perú	Sim	Não	Não	Não
2012	Relatório No. 116/12 (espanhol), Petição 374-97, Trabajadores de la Empresa Nacional de Telecomunicaciones	Sim	Não	Não	Não
2012	Relatório No. 27/12 (espanhol), Caso 12.222, Sindicato Unitario de trabajadores del servicio de agua potable y alcantarillado de Arequipa	Sim	Não	Não	Não
2015	Relatório No. 15/15 (espanhol), Petição 374-05, trabajadores del Sindicato de Trabajadores de la Federación Nacional de Cafeteros de Colombia	Sim	Sim	Não	Não
2016	Relatório No. 50/16 (espanhol), Caso 12.834, Trabajadores indocumentados	Sim	Não	Não	Não
2017	Relatório No. 49/17 (espanhol), Petição 384-08, Trabajadores despedidos de Ecopetrol	Sim	Não	Não	Não

2018	Relatório No. 103/18 (espanhol), Petição 703-07, Trabajadores de SINTRAISA, SINTRAIAGEN y SINTRACHIVOR	Sim	Não	Não	Não
2018	Relatório No. 12/18 (espanhol), Petição 178-10, 48 Trabajadores Fallecidos en la Explosión de la Mina Pasta de Conchos	Sim	Sim	Não	Não
2019	Relatório No. 117/19, Petição 833-11, Trabalhadores Libertos Da Fazenda Boa-Fé Caru	Sim	Não	Não	Não
2020	Relatório No. 55/20 (espanhol), Petição 314-11, Sindicato Nacional de Trabajadores de La Industria de Las Bebidas Alcohólicas (Sintrabecolicas) Subdirectiva Huila	Sim	Não	Não	Não
2020	Relatório No. 295/20 (espanhol), Petição 204-09, Sindicato Nacional de Trabajadores de La Superintendencia Nacional Adjunta de Aduanas (Sintraduanas)	Sim	Não	Não	Não
2020	Relatório No. 227/20 (espanhol), Petição 922-11, Ex – Trabajadores de La Corporación Nacional Del Cobre	Sim	Não	Não	Não
2020	Relatório No. 382/20 (espanhol), Petição 1323-09, Trabajadores de la Autoridad del Canal de Panamá	Sim	Não	Não	Não
2021	Relatório No. 50/21 (espanhol), Petição 2208-12, Trabajadores del Sindicato UPINS	Sim	Não	Não	Não
2021	Relatório No. 89/21 (espanhol), Petição 5-12, Trabajadores Mineros de Cananea y sus familiares	Sim	Sim	Não	Não
2022	Relatório No. 52/22 (espanhol), Petição 661-11, Sindicato de Trabajadores De ACEPAR (SITRACT)	Sim	Não	Não	Não
2022	Relatório No. 95/22 (espanhol), Petição 2215-12, Noventa y siete integrantes del sindicato de trabajadores aduaneros del Sur (SINTRASUR)	Sim	Não	Não	Não
2023	Relatório No. 286/23 (espanhol), Petição 2037-14, habitantes del Cantón sitio del niño y extrabajadores de BAES	Sim	Não	Não	Não

Relatórios de petição sobre "trabalhadores" x temas abordados				
ANO	TÍTULO	Restrição à liberdade de associação	Saúde e segurança	Seguridade social
2000	Relatório No. 52/00 (espanhol), Caso 11.830 y 12.038, Trabajadores Cesados Del Congreso de La República	Não	Não	Sim
2001	Relatório No. 85/01 (espanhol), Caso 12.084, Trabajadores de la Municipalidad Metropolitana De Lima y De La Empresa De Servicios Municipales De Lima	Não	Não	Sim
2003	Relatório No. 78/03 (espanhol), Petição 453/00, Extrabajadores Del Organismo Judicial	Sim	Não	Sim
2006	Relatório No. 21/06 (espanhol), Petição 2893-02, Trabajadores De La Empresa Fertilizantes De Centroamérica	Sim	Não	Não
2006	Relatório No. 23/06 (espanhol), Petição 71-03, Miembros del Sindicato de Trabajadores del Ministerio De Educación	Sim	Não	Não
2008	Relatório No. 56/08 (espanhol), Caso 11.602, Trabajadores Despedidos de Petróleos del Perú	Não	Não	Sim
2008	Relatório No. 55/08 (espanhol), Petição 432-98, Trabajadores Despedidos de ENAPU	Não	Não	Sim

2008	Relatório No. 54/08 (espanhol), Petição 160-02, Trabajadores Despedidos del Ministerio de Economía y Finanzas	Não	Não	Sim
2009	Relatório No. 140/09 (espanhol), Petição 1470-05, Miembros del Sindicato de Trabajadores Oficiales y Empleados Públicos De Antioquia	Sim	Não	Sim
2009	Relatório No. 102/09 (espanhol), Petição 1380-06, Asociación Del Plan De Pensiones Para los Trabajadores del Banco Nacional de Desarrollo Agrícola	Não	Não	Sim
2009	Relatório No. 4/09 (espanhol), Petição 914-98, Miembros del Sindicato Único de Trabajadores De Ecasa	Sim	Não	Sim
2010	Relatório No. 14/10 (espanhol), Petição 3576-02, Trabajadores Despedidos de Lanificio del Perú S.A., Perú	Não	Não	Sim
2011	Relatório No. 149/11 (espanhol), Petição 873-06, Familia de la cooperativa de trabajadores agropecuarios de Blanquicet	Não	Não	Sim
2011	Relatório No. 134/11 (espanhol), Petição 1190-06, Trabajadores Indocumentados	Sim	Não	Não
2011	Relatório No. 16/11 (espanhol), Caso 12.074, Miembros de la Federación de trabajadores de luz y fuerza del Perú	Sim	Não	Sim
2012	Relatório No. 116/12 (espanhol), Petição 374-97, Trabajadores de la Empresa Nacional de Telecomunicaciones	Não	Não	Sim
2012	Relatório No. 27/12 (espanhol), Caso 12.222, Sindicato Unitario de trabajadores del servicio de agua potable y alcantarillado de Arequipa	Não	Não	Sim
2015	Relatório No. 15/15 (espanhol), Petição 374-05, trabajadores del Sindicato de Trabajadores de la Federación Nacional de Cafeteros de Colombia	Sim	Não	Não
2016	Relatório No. 50/16 (espanhol), Caso 12.834, Trabajadores indocumentados	Não	Não	Sim
2017	Relatório No. 49/17 (espanhol), Petição 384-08, Trabajadores despedidos de Ecopetrol	Sim	Não	Não
2018	Relatório No. 103/18 (espanhol), Petição 703-07, Trabajadores de SINTRAISA, SINTRAISAGEN y SINTRACHIVOR	Sim	Não	Sim
2018	Relatório No. 12/18 (espanhol), Petição 178-10. 48 Trabajadores Fallecidos en la Explosión de la Mina Pasta de Conchos	Não	Sim	Sim
2019	Relatório No. 117/19, Petição 833-11, Trabalhadores Libertos Da Fazenda Boa-Fé Caru	Não	Sim	Sim
2020	Relatório No. 55/20 (espanhol), Petição 314-11, Sindicato Nacional de Trabajadores de La Industria de Las Bebidas Alcohólicas (Sintrabecolicas) Subdirectiva Huila	Sim	Não	Sim
2020	Relatório No. 295/20 (espanhol), Petição 204-09, Sindicato Nacional de Trabajadores de La Superintendencia Nacional Adjunta de Aduanas (Sintraduanas)	Não	Não	Sim
2020	Relatório No. 227/20 (espanhol), Petição 922-11, Ex – Trabajadores de La Corporación Nacional Del Cobre	Não	Não	Sim
2020	Relatório No. 382/20 (espanhol), Petição 1323-09, Trabajadores de la Autoridad del Canal de Panamá	Sim	Não	Não
2021	Relatório No. 50/21 (espanhol), Petição 2208-12, Trabajadores del Sindicato UPINS	Sim	Não	Não

2021	Relatório No. 89/21 (espanhol), Petição 5-12, Trabajadores Mineros de Cananea y sus familiares	Sim	Sim	Sim
2022	Relatório No. 52/22 (espanhol), Petição 661-11, Sindicato de Trabajadores De ACEPAR (SITRACT)	Sim	Não	Não
2022	Relatório No. 95/22 (espanhol), Petição 2215-12, Noventa y siete integrantes del sindicato de trabajadores aduaneros del Sur (SINTRASUR)	Não	Não	Sim
2023	Relatório No. 286/23 (espanhol), Petição 2037-14, habitantes del Cantón sitio del niño y extrabajadores de BAES	Não	Sim	Não

Relatórios Anuais CIDH						
ANO	aborda saúde mental?	Relaciona saúde mental com algum trabalho	Pessoas privadas de liberdade	Pessoas com transtornos mentais	grupos minoritários	Vítimas de violações de DH
2024	Sim	Sim	sim	Não	sim	Não
2023	Sim	Não	sim	Sim	sim	Não
2022	Sim	Não	sim	Sim	sim	Não
2021	Sim	Sim	sim	Sim	sim	Sim
2020	Sim	Não	sim	Sim	sim	Não
2019	Sim	Sim	sim	Sim	sim	Sim
2018	Sim	Sim	sim	Sim	sim	Sim
2017	Sim	Sim	sim	Sim	sim	Sim
2016	Sim	Sim	sim	Não	sim	Sim
2015	Sim	Não	sim	Sim	sim	Sim
2014	Sim	Não	sim	Sim	sim	Sim
2013	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2012	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2011	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2010	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2009	Sim	Não	sim	Não	sim	Sim
2008	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2007	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2006	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2005	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2004	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2003	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2002	Não	Não	Não	Não	Não	Não

2001	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2000	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1999	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1998	Sim	Não	sim	Não	sim	Não
1997	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1996	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1995	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1994	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1993	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1992	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1991	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1990	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1989	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1988	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1987	Sim	Não	Sim	Não	sim	Não
1986	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1985	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1984	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1983	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1982	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1981	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1980	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1979	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1978	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1977	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1976	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1975	Sim	Não	sim	Sim	sim	Sim
1974	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1973	Sim	Não	sim	Sim	Não	Não
1972	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1971	Não	Não	Não	Não	Não	Não
1970	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Documentos da Corte Interamericana com menção à "saúde mental"							
ANO	DOCUMENTO	menciona capacitação de profissionais em matéria de saúde mental	Pessoas privadas de liberdade	Pessoas com transtornos mentais	saúde mental como forma de reparação à vítima e seus familiares	Grupos minoritários	relaciona saúde mental e trabalho
2001	Corte IDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C No. 79.	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não
2004	Corte IDH. Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112.	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não
2006	Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149.	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não
2009	Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre 2009.	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2009	Corte IDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205.	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não

2010	Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo 2010.	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
2010	Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215.	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
2010	Corte IDH. Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212.	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim
2012	Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2012.	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não
2012	Corte IDH. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. Série C No. 246.	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2012	Corte IDH. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C No. 242.	Não	Não	Não	Sim	Não	Não

2012	Corte IDH. Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2012. Serie C No. 257.	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2012	Corte IDH. Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diario Militar") Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2012. Série C No. 253.	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim
2012	Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C No. 239.	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não
2014	Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de octubre de 2014.	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2017	Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017.	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2017	Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

	Interamericana de Derechos Humanos de 15 de noviembre de 2017.						
2017	Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2017	Corte IDH. Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpre...	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
2018	Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de marzo de 2018.	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
2018	Corte IDH. Asunto del Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2018.	Não	Não	Não	Não	Não	Sim

2018	Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018.	Não	Sim	Não	Não	Sim	Não
2018	Corte IDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C No. 353.	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim
2019	Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de octubre de 2019.	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
2020	Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C No. 407.	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim
2021	Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de enero de 2021.	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não

2022	Corte IDH. Enfoques diferenciados respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad (Interpretación y alcance de los artículos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 y 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros...	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
2022	Corte IDH. Caso Angulo Losada Vs. Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. Serie C No. 475.	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
2023	Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de septiembre 2023.	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não
2023	Corte IDH. Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2023.	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
2023	Corte IDH. Asunto Personas Privadas de Libertad en la Penitenciaría Evaristo de Moraes respecto de Brasil. Adopción de Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de marzo de 2023.	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

2023	Corte IDH. Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku a respeito do Brasil. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 12 de dezembro de 2023.	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
2023	Corte IDH. Solicitação de Parecer Consultivo apresentada pela Argentina à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 20 de janeiro de 2023.	Não	Não	Não	Não	Não	Não
2023	Corte IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C No. 508.	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim
2023	Corte IDH. Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C No. 511.	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim
2024	Corte IDH. Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C No. 531.	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim
2025	Opinião Consultiva OC-32/25 de 29 de mayo de 2025. Serie A No. 32.	Não	Não	Não	Não	Não	Sim